



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 - Área 628,318 km² - Altitude 612 metros - CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO N°: 156/2024

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

DATA: 12/04/2024



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 33/2024, que “Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências”, requerendo-lhe a devida apreciação e aprovação.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:305435506
30

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2024.04.12 16:04:09
-03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 194/2024
Data: 12/04/2024 - Horário: 17:59
Legislativo - PL 33/2024

EXMO. SR.
VEREADOR GILSON CESAR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI N° XXX, DE 12 ABRIL DE 2024.



Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada a área de propriedade do Município de Manhuaçu, abaixo descrita:

Área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada K, do loteamento denominado “BELA VISTA II”, situada nesta cidade.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo corresponde a uma área de terra de domínio do Município, registrado na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º. Fica autorizada a cessão de uso da área descrita no art. 1º desta Lei para a Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79.

§ 1º. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se mantenham as condições que a originou.

§ 2º. A finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção pela Paróquia São José, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5 (cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

§ 3º. Se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no *caput* deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), em 12 de abril de 2024.

MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2024.04.12 16:04:33 -03'00'

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI N° XXX, DE 12 ABRIL DE 2024.

Exmo. Sr. Vereador Presidente,

Exmo. Srs. Vereadores e senhoras Vereadoras,



Encaminhamos o presente Projeto de Lei que *“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona a Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências”*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem por finalidade ceder o uso de uma área de terras para a Paróquia São José de Manhuaçu, destinada a construção e manutenção de uma estrutura física equipada com cozinha industrial com vistas ao atendimento da comunidade de Manhuaçu, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

A paróquia São José de Manhuaçu abrange uma população de aproximadamente de 25 mil habitantes dentro do município de Manhuaçu, São 17 comunidades entre a região urbana e rural. A sede da paróquia está localizada na rua Marco Antônio Riberio s/n, no bairro Bela Vista.

Além das atividades de cunho cultural e religioso a instituição também organiza e incentiva atividades de cunho social que possibilita o crescimento humano digno e integral.

São trabalhos sociais realizados que ao nosso ver justificam a cessão de uso a Paróquia, principalmente em razão do fato de que atualmente executam estas ações em local bastante inadequado.

A pastoral da criança promove cuidados com as crianças desde o período da gestação até os seis anos de idade, fazem a pesagem, visitas as famílias e avaliam outras necessidades, como a alimentação delas.

Realizam também o PLC (peregrinação de leigos cristãos), que promove um trabalho de aproximação e promoção das famílias da comunidade e que auxilia em várias situações, inclusive na reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Hoje os encontros precisam ser realizados em cidades vizinhas como Reduto e Luisburgo porque a paróquia não dispõe de local



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



adequado para a realização do encontro que preza pela confidencialidade e cuidado pessoal dos participantes.

Outro projeto que realizam, visando o crescimento humano, são as cantatas. São realizados por voluntários da comunidade e reúne crianças e adolescentes promovendo formação musical e interação através da música, orientação da forma correta de proceder e se relacionar.

A área cedida oferecerá ainda a possibilidade de armazenarem e distribuírem posteriormente os alimentos, materiais de higiene pessoal e agasalhos, oriundos das diversas campanhas que a comunidade paroquial realiza ao longo do ano.

Por fim, será construída uma cozinha industrial no local para atender a todos os voluntários e assistidos dos diversos projetos e encontros que a paróquia realiza ao longo do ano.

Pelo até aqui apresentado é que solicitamos que a presente proposição seja analisada e aprovada por V.Sas. Exmas.

Atenciosamente,

Manhuaçu (MG), em 12 de abril de 2024.

MARIA IMACULADA Dutra
DORNELAS:30543550630
30

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2024.04.12 16:04:52
-03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE MANHUAÇU



CNM: 040063.2.0036819-55

MATRÍCULA

36.819

LIVRO N. 2

REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANHUAÇU (MG)

FICHA

01F

M.36.819 - PROT. 95.002 - em 11.09.2019.

IMÓVEL DENOMINADO:- LOTEAMENTO BELA VISTA II, localizado em Manhuaçu-MG, constante da **ÁREA INSTITUCIONAL 02** que mede **3.988,12 m²** (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze decímetros quadrados), com perímetro de 390,882 m, com as seguintes características e confrontações: O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado **123A** de coordenadas Piano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SIRGAS2000, Este (X) 808.437,21 m e Norte (Y) 7.756.569,86 m referentes ao meridiano central 45°00' na divisa dos terrenos de Rui Mendes de Carvalho. Deste marco, em linha reta, confrontando com a **Área Verde 1**, com azimute de 113°12' e distância de 25,540 m, segue até o marco **140** de coordenada Norte (Y) 7.756.559,37 m, Este (X) 808.460,50 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 01 - Quadra M**, com azimute de 203°13' e distância de 10,000 m, segue até o marco **141** de coordenada Norte (Y) 7.756.550,25 m, Este (X) 808.456,39 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 02 - Quadra M**, com azimute de 203°04' e distância de 10,000 m, segue até o marco **142** de coordenada Norte (Y) 7.756.541,13 m, Este (X) 808.452,29 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 03 - Quadra M**, com azimute de 203°18' e distância de 10,000 m, segue até o marco **143** de coordenada Norte (Y) 7.756.532,02 m, Este (X) 808.448,18 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 04 - Quadra M**, com azimute de 203°04' e distância de 10,000 m, segue até o marco **144** de coordenada Norte (Y) 7.756.522,90 m, Este (X) 808.444,08 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 05 - Quadra M**, com azimute de 203°18' e distância de 10,000 m, segue até o marco **145** de coordenada Norte (Y) 7.756.513,78 m, Este (X) 808.439,97 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 06 - Quadra M**, com azimute de 203°13' e distância de 10,000 m, segue até o marco **146** de coordenada Norte (Y) 7.756.504,66 m, Este (X) 808.435,87 m; fim da confrontação. Deste marco, segue confrontando com o **Lote 07 - Quadra M**, com azimute de 203°13' e distância de 10,000 m, segue até o marco **147** de coordenada

Continua no verso.

TELEFONE: (33) 3331 - 1989 - CNPJ: 41.399.849/0001-67



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE MANHUAÇU



CNM: 040063.2.0036819-55

MATRÍCULA	LIVRO N. 2	FICHA
36.819	REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE MANHUAÇU (MG)	02F

808.370,42 m; daí segue, com azimute de 62°23' e distância de 15,000 m, segue até o marco **120** de coordenada Norte (Y) 7.756.555,08 m, Este (X) 808.383,83 m; daí segue, com azimute de 153°27'26" e distância de 23,095 m, segue até o marco **120A** de coordenada Norte (Y) 7.756.534,42 m, Este (X) 808.394,15 m; daí segue, com azimute de 153°28'40" e distância de 11,963 m, segue até o marco **121** de coordenada Norte (Y) 7.756.523,72 m, Este (X) 808.399,49 m; daí segue, com azimute de 24°14'28" e distância de 48,639 m, segue até o marco **122** de coordenada Norte (Y) 7.756.568,07 m, Este (X) 808.419,46 m; daí segue, com azimute de 114°14'30" e distância de 15,000 m, segue até o marco **123** de coordenada Norte (Y) 7.756.561,91 m, Este (X) 808.433,14 m; Finalmente do marco **123** segue até o marco **123A**, (início da descrição), continua acompanhando divisa existente, confrontando ainda com os terrenos de **Rui Mendes de Carvalho**, com azimute de 27°06'37", e distância de 8,930 m, fechando assim o perímetro acima descrito. **PROPRIETÁRIO:** **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº 460, Centro, em Manhuaçu-MG, neste ato representado por sua prefeita em exercício, **Maria Aparecida Magalhães Bifano**, brasileira, casada, empresária, portadora da C.I nº M-1.787.949 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 427.556.206-25, residente e domiciliada na Rua Philadelpho Coutinho de Araújo, nº 34, Bairro Alfa Sul, em Manhuaçu-MG. **TÍTULO:** Loteamento. **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** As legais. **TRANSCRIÇÃO ANTERIOR:** Livro 02, sob os nºs. R-01/28.665, R-02/28.665 e R-03/28.665, desta Serventia. (Qtd. ato 01). - Emol=R\$40,64/ RC=R\$2,44/ TFJ=R\$13,55/ ISSQN=R\$0,00/ VFU=R\$56,63/ Cod.4401-6; A cotação dos emolumentos referentes aos arquivos estão relacionadas no R-02/28.665, livro 02, desta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Manhuaçu, 04 de novembro de 2019. O Oficial/Interino do Registro de Imóveis. Apkarezus (Subsc.)
AV-01/36.819 - PROT. 95.002 - em 11.09.2019

Procedo a esta averbação para constar que nos termos do art. 904 §1º e 2º do Provimento 260/CGJ/2013, o imóvel desta matrícula trata de área afetada em razão da Instituição do **LOTEAMENTO BELA VISTA II**, aprovado pelo Município de Manhuaçu/MG - Decreto nº 325/2019, de 05 de setembro de 2019, sendo vedado o

Continua no verso.

TELEFONE: (33) 3331 - 1989 - CNPJ: 41.399.849/0001-67



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE MANHUAÇU



CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula nº 36.819, nº 6.015 de 1.973. Dou fé. (Qtd. ato: 01/cód. ato: 8401-2).

OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 19, §11º da Lei 6.015/73:

- 1) Esta certidão contém a reprodução de todo o conteúdo da matrícula, sendo suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, MAS NÃO CONTÉM certificação específica pelo oficial sobre propriedade, direitos, ônus reais e restrições;
- 2) Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985.

Manhuaçu, 15 de fevereiro de 2024

Beatriz S. Pereira Lima Alves
Beatriz S. Pereira Lima Alves
Escrevente

Beatriz Simões Pereira Lima Alves - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu-MG	
SELO DE CONSULTA: HJC71801 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7710186892874428	
Quantidade de ato praticados: 01 Ato(s) praticado(s) por Beatriz Simões Pereira Lima Alves - Escrevente Emol. R\$ 26,11 - Recompe R\$ 1,57 - TFJ R\$ 9,78 - ISS: R\$ 1,30 - Total R\$ 38,76 Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br	





PARECER JURÍDICO

Processo nº: 002356/2024

Requerente: Paróquia São José de Manhuaçu

Assunto : Cessão de uso de área institucional

EMENTA: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA MUNICIPAL A ENTIDADES RELIGIOSAS. CONSIDERAÇÕES À LUZ DO ESTADO LAICO (ART. 19, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado pela Paróquia São José, desta cidade, pleiteando cessão de uso de área institucional N°02, com área de 3.988,12 m², localizada à Rua Projetada K, no Loteamento Bela Vista II.

Fundamenta seu petitório afirmando que na referida área institucional, será construída uma estrutura para realização de atividades de cunho cultural, religioso e social.

É o necessário.

Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Parecer Jurídico tem por objeto a análise das questões jurídicas acerca da consulta realizada e não faz juízo de mérito administrativo sobre sua conveniência e oportunidade.

Analizados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base na



consulta formulada, de modo que não vincula a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale registrar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

O instituto da concessão de direito real de uso, objeto do presente parecer, é o **contrato**, disciplinado pelo Decreto nº 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social:

Art. 7º É instituída a **concessão de uso de terrenos públicos** ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Constitui objetivo do direito real de uso o **atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado**, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social.

A concessão deve ser feita através de contrato a prazo determinado e depende de lei autorizadora e, em princípio, de procedimento licitatório na



PGM



modalidade concorrência.

Aqui cabe mencionar os dispositivos de nossa lei orgânica que enfrentam a questão do certame licitatório, regulamentando a matéria de forma clara, vejamos:

Art. 15 - A alienação de bens municipais, **concessão de direito real de uso**, locação ou permissão de uso, dependentes de justificado interesse público, **serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005)

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005).

Parágrafo Único - **A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades de assistência social sem fins econômicos, mediante relevante interesse público, devidamente justificado.**

Posto isto, devemos atentar que nosso Código Civil, lei 10.406/02, determina as espécies de pessoa jurídica, quais sejam:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela lei 10.825, de 22.12.2003) (grifamos)
V - os partidos políticos. (Incluído pela lei 10.825, de 22.12.2003)



Por conceito legal, as entidades religiosas são especificamente tipificadas como uma categoria das pessoas jurídicas, com personalidade própria e possibilidade de criação e organização livre, um ente diverso das associações.

Criou-se, portanto, a figura da instituição religiosa, que, com respaldo legal, pode promover sua gerência e organização de forma totalmente individualizada, com base nos seus princípios, doutrina e visão.

Portanto, quanto a classificação da sua natureza, as entidades religiosas estão inseridas no grupo denominado TERCEIRO SETOR, já que atuam sem finalidade lucrativa, mas promovem a reunião de pessoas para um fim comum, em prol de interesses coletivos, ainda que individualmente alcançados.

Tecidas estas considerações gerais acerca do instituto da concessão de direito real de uso, há de se considerar que o artigo 19, inciso I da Constituição Federal veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Instituiu-se um Estado laico, isto é, com a segregação das noções de Estado e Igreja.

Corroborando a presente assertiva transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Importante, observar, ainda, que a laicidade se apresenta em duas

vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, todavia, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Assim, o Estado laico salvaguarda a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.

É importante ressaltar que **o conceito de Estado laico não deve se confundir com Estado ateu**, tendo em vista que o ateísmo e seus assemelhados também se incluem no direito à liberdade religiosa. É o direito de não ter uma religião conforme preleciona Pontes de Miranda: "*liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença*".

Portanto, o real significado de um Estado laico reside na aceitação de todas as crenças religiosas, sem qualquer discriminação, inclusive a não crença. Trata-se de tema que enseja grande celeuma.

Diante do contexto apresentado, podemos **claramente aferir que o fato de tratar-se de uma Igreja, por si só, não impede a concessão de direito real de uso**. Porém, destaca-se que **a concessão de direito real de uso** (assim como qualquer outra forma de utilização de bem público por particular) **para entidades religiosas de qualquer credo deve ser destinada à ações sociais**, entendidas estas como aquelas atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer entidade independentemente da sua natureza.

Desta sorte, **a concessão de uso se faz** não à entidade religiosa propriamente dita, mas às **ações sociais**, entendidas estas como aquelas **atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer entidade**.



independentemente da sua natureza.

No caso em comento, a Paróquia São José elencou alguns dos diversos trabalhos de natureza social, cultural e religiosa, que realiza e justificam o requerimento da área institucional em questão.

Para que se possa aferir o interesse público em eventual concessão do direito real de uso, o projeto da lei autorizativa deve estar acompanhado da discriminação das atividades sociais a serem desempenhadas pela entidade, bem como da comprovação de que poderá a entidade fazê-las.

Tecidas estas considerações, há de observar que no caso em tela, a área a ser cedida **não está sendo utilizada pelo Município**, portanto, sua concessão não trará quaisquer prejuízos à municipalidade, devendo ser

considerado o atendimento do interesse público da população do Município.

Por tudo que precede, opina-se pela **concessão de direito real de uso** área institucional Nº02, com área de 3.988,12 m², localizada à Rua Projetada K, no Loteamento Bela Vista II, devendo esta ser desafetada antes da concessão de direito real de uso.

S.M.J, é o parecer.

Manhuaçu/MG, em 11 de abril de 2024.

BRUNA

MIRANDA DE

SOUSA

Assinado de forma
digital por BRUNA

MIRANDA DE SOUSA

Dados: 2024.04.11

11:41:49 -03'00'

BRUNA MIRANDA DE SOUSA
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO

OAB/MG 171.080



LAUDO DE AVALIAÇÃO

PAROQUIA SÃO JOSÉ DE MANHUAÇU

CNPJ: 43.198.254/0001-79

Representado por:

WILLIS DE OLIVEIRA GAMA

CPF: 076.895.296-40

RG: MG-15.177.324 SSP/MG

- Avaliação Número: 1273-

IMÓVEL

Tipo: LOTE– Área Institucional 2

LOTEAMENTO: Bela Vista II

Manhuaçu/MG



RESUMO EXECUTIVO

CARACTERÍSTICAS GERAIS

Tipo de Trabalho:	Consultoria Descritiva do Mercado Imobiliário – MG.
Objeto:	Imóvel em área urbana.
Finalidade:	Determinação do Valor de Compra/Venda de um imóvel, área do imóvel, Metragem da referida área, condições do terreno, localidade do imóvel, demais esclarecimentos.
Endereço:	Área Institucional, LOTEAMENTO: Bela Vista II

MERCADO IMOBILIÁRIO - SUMMARY

De Acordo com a prospecção realizada na região em que está inserido o avaliado, constatamos um mercado de ALTA liquidez e com alguns agentes atuando nesta região.

VALORES – DATA BASE MARÇO 2024 – LOTE

Descrição	Valor (R\$)
Valor de Compra/Venda	R\$ 450.000,00

INTRODUÇÃO

O Corretor Paulo Timóteo Alves de Freitas apresenta suas conclusões relativas ao imóvel, localizado no loteamento BELA VISTA II, Área Institucional medindo 3.988,12 m².

CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO

Esta avaliação foi elaborada segundo a Norma Brasileira Registrada – N.B.R. 14.653 da A.B.N.T. – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resolução nº 1.066/2007 do COFECI – CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.

O critério geral empregado foi o de avaliar o imóvel, supondo-se que continuarão sendo empregados para o mesmo fim. Todas as análises são baseadas em informações atuais com relação a oferta e demanda, as quais são devidamente tratadas em bases estatísticas e em engenharia financeira específica para o mercado imobiliário.

Os estudos desenvolvidos têm como base os valores de avaliação sob a ótica imobiliária, onde foram considerados, entre outros aspectos de

- Potencial de valorização futura;
- Tendências do mercado imobiliário local;
- Consolidação urbana ou não;
- Características constitutivas;
- Especificação e exploração do mercado na região;
- Grau de especificidade do imóvel,
- Outros aspectos relevantes na consolidação do valor dos ativos.

O Imóvel foi considerado livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou comprometimentos que impeçam ou imponham restrições à sua comercialização ou utilização.



METODOLOGIA

ANÁLISE FÍSICA

Os aspectos físicos do imóvel em questão envolvem sua localização, características constitutivas a serem adotadas. Nota-se que é um loteamento em andamento, que ainda não possui autorização (HABITS) para construção e edificação no município. Para esta fase, utilizamos os seguintes procedimentos:

- a) Visitas à região onde está o imóvel, para levantamento de dados sobre sua localização, facilidade de acesso, ocupação circunvizinha, melhoramentos públicos existentes e previstos, etc.;

ANÁLISE JURÍDICA

Não foram apresentados os documentos para análise jurídica.

ANÁLISE DE MERCADO

A análise de valores praticados se dá através da pesquisa de preços *pedidos* e, sempre que possível, de valores efetivamente transacionados.

Através de informações históricas colhidas de estudos anteriores, também foi possível a análise da evolução de preços de mercado e crescimento histórico, o que sinaliza aquecimento ou desaquecimento de demanda.

ANÁLISE DE VALOR

Os trabalhos foram pautados pelas determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Todas as análises são baseadas em informações atuais com relação à oferta, demanda possibilidades de construção, características técnicas e aspectos restritivos, as quais são devidamente tratadas em bases estatísticas e análises específicas

para o mercado imobiliário, discorrendo sobre a posição atual do imóvel perante o mercado e suas perspectivas de aceitação pelo mercado.



DEFINIÇÃO DE VALOR DE MERCADO

Para o desenvolvimento do presente trabalho adota-se o conceito presente na norma estabelecida pela ABNT "Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 14653)", que apresentam a seguinte definição para "Valor de Mercado":

"Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente."

Além das normas brasileiras, as análises também consideram as definições de "Market Value" (Valor de Mercado) extraída das recomendações do "RICS (Royal Institution of Chartered Surveyors) – Appraisal and Valuation Standard", definidas a seguir:

Market Value (Valor de Mercado):

"A quantia pela qual uma propriedade deveria ser negociada, na data da avaliação, entre um comprador desejoso e um vendedor desejoso, em uma negociação não tendenciosa (sem interesses específicos entre as partes), após realização de marketing apropriado, onde as partes tenham agido com conhecimento, prudência e sem compulsão".

MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico (homogeneização) dos atributos dos elementos comparáveis constituintes da amostra, no qual é admitida "a priori" a validade da existência de relações fixas entre atributos específicos e os respectivos preços.

Para isso são considerados fatores de localização, estrutura dos imóveis e padrão construtivo predominante, entre outros, que refletem em termos relativos o comportamento do mercado com determinada abrangência espacial e temporal.

Os valores de mercado são identificados considerando os imóveis como disponíveis no mercado aberto. Esta análise deve ser realizada de forma bastante crítica, possibilitando o fornecimento de subsídios comerciais para a contratante.

LIMITAÇÕES E PRESSUPOSIÇÕES

Trazemos à sua atenção, antecipadamente, que a seguinte lista de Limitações e Suposições acompanha nossos laudos:

1. Foi apresentado para tal avaliação a cópia do MAPA- Projeto do Loteamento.
2. Considera-se, para fins de avaliação, que o imóvel *não possuia comprometimentos de nenhuma natureza* (técnicos, documentais, licenças, etc.) que venham a impossibilitar ou interferir no processo de comercialização. Reservo o direito de rever a avaliação caso venha a ser identificado algo que afete o potencial de compra e venda do imóvel.

LAUDO AVALIATÓRIO
PAULO TIMÓTEO ALVES DE FREITAS

CRECI 17.272



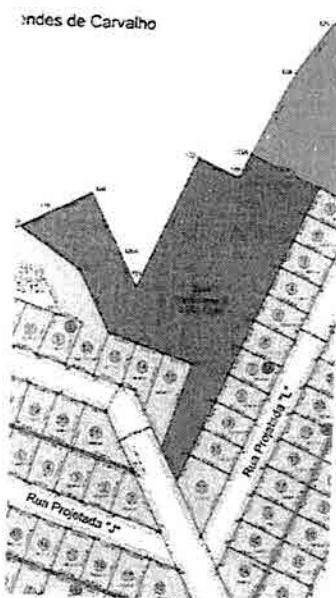
3. Informações de terceiros são colhidas com cuidado, mas não garantimos sua veracidade.
4. Presume-se que informações fornecidas pela pessoa jurídica PAROQUIA SÃO JOSÉ, neste ato representada por WILLIS DE OLIVEIRA GAMA são corretas, mas não garantimos sua veracidade. Não foram tomadas medidas no imóvel. Na falta de informações exatas, são feitas estimativas, e reservo o direito de rever a avaliação caso haja comprovação de erro na informação cedida pelo contratante.
5. Presume-se que o imóvel está com as devidas documentações averbações para a transação imobiliária.
6. Não foram realizados estudos ambientais no solo, para averiguar ou não a presença de substâncias prejudiciais à saúde, à estrutura do empreendimento ou ao meio ambiente. O Corretor não possa "know-how" sobre assuntos que afetam o meio ambiente ou saúde, e os valores reportados ignoram estes aspectos. Reservo o direito de rever a avaliação caso venha a ser identificado algo que afete o potencial de compra e venda do imóvel.
7. O relatório é dirigido à pessoa jurídica PAROQUIA SÃO JOSÉ, neste ato representada por WILLIS DE OLIVEIRA GAMA nomeado na capa, e o corretor não devem responsabilidade a terceiros que assumam posições e decisões com base neste trabalho. Este relatório não poderá ser publicado em todo ou em parte sem prévia autorização do corretor.
8. O avaliador declara não ter conhecimento de interesse presente ou futuro, próprio ou de familiares, nos imóveis sendo avaliados.
9. Tendências positivas passadas do mercado não são indicativos de sucessos futuros. Projeções são opiniões na data da avaliação, e o Corretor não assume responsabilidade por mudanças de comportamento do mercado.
10. Foram efetuados análises e procedimentos por mim considerados adequados contudo, o corretor não se responsabiliza por informações fornecidas por terceiros e não será responsável, sob qualquer hipótese, por quaisquer danos ou perdas resultantes da omissão de informações por parte do contratante ou de terceiros consultados durante o desenvolvimento desta avaliação.
11. O Objetivo deste trabalho não inclui investigação em documentos e registros da propriedade, ou inclui a responsabilidade do corretor para detectar fraudes nos documentos.
12. Não é de responsabilidade do corretor Paulo Timóteo Alves de Freitas, identificar ou corrigir eventuais deficiências na propriedade aqui avaliada, incluindo físicos, financeiros e ou legais.
13. O Resultado desta avaliação está condicionado às premissas e cenários específicos mencionados neste relatório e invalida quaisquer outras análises anteriores para a mesma data-base.

LOCALIZAÇÃO

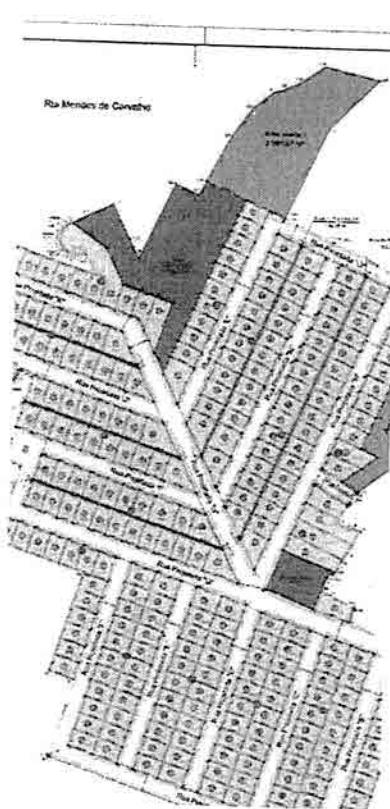
LOTEAMENTO BELA VISTA II, bairro: Bela Vista – Área Institucional 2

LAUDO AVALIATÓRIO
PAULO TIMÓTEO ALVES DE FREITAS

CRECI 17.272



Localização aproximada



LOTEAMENTO BELA VISTA II

O imóvel objeto da presente avaliação está localizado no LOTEAMENTO BELA VISTA II, bairro: Bela Vista – Área Institucional, 2 na cidade de Manhuaçu/MG.

TERRENO

Área	Medindo 3.988,12 m ² .
------	-----------------------------------

O MERCADO IMOBILIÁRIO

De acordo com a prospecção realizada no mercado imobiliário da região em que está inserido o avaliado, percebemos um mercado de **MEDIA liquidez**, onde alguns agentes atuam nessa área.

Em função de sua constituição, o público de interesse na aquisição de um imóvel com as características do avaliado seria para várias ocupações, considerando uma boa opção para investimento.

De acordo com a prospecção mercadológica realizada na região, adquirimos uma convicção em relação ao valor que julgamos justa e perfeita e de acordo com a configuração de mercado descrito classificamos o avaliado como imóvel de **MEDIA liquidez**, por se tratar de um loteamento em andamento.

Desempenho de mercado	Alto
Absorção pelo mercado	Alto
Volume de ofertas	Médio
Nível de demanda	Médio
Liquidez do imóvel	Médio

INTRODUÇÃO

Os valores sugeridos ao imóvel foram obtidos através de interpretações, baseados na experiência de mercado e tendências da região.

MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico (homogeneização) dos atributos dos elementos comparáveis constituintes da amostra, no qual é admitida “a priori” a validade da existência de relações fixas entre os atributos específicos e os respectivos preços.



LAUDO AVALIATÓRIO

PAULO TIMÓTEO ALVES DE FREITAS

CRECI 17.272

Para isso são considerados fatores de localização, estrutura dos imóveis e padrão construtivo predominante, entre outros, que refletem em termos relativos o comportamento do mercado com determinada abrangência espacial e temporal.

Os valores de mercado são identificados considerando o imóvel como disponível. Esta análise deve ser realizada de forma bastante crítica, possibilitando o fornecimento de subsídios comerciais para a contratante.



DETERMINAÇÃO DE VALORES DOS BENS

Foram analisados elementos comparáveis ao imóvel, todos no mesmo município e região do avaliado. Para correta aplicação de técnicas avançadas para análise crítica do comportamento do mercado imobiliário faz-se necessária uma análise complementar dos fatores socioeconômicos de influência nas relações de compra/venda dos imóveis.

Antes de se concretizar um mercado específico, se faz necessário entender seu funcionamento e os seus mecanismos. São três as partes componentes deste, a saber: os bens levados a mercado, as partes desejosas em tê-los e as partes interessadas em adquiri-los.

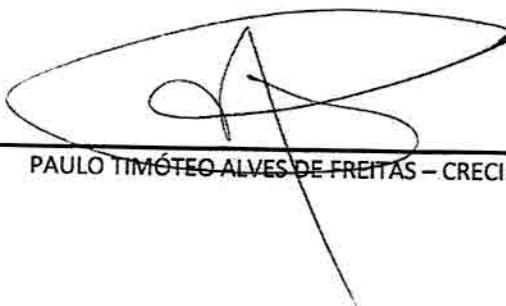
O método aqui utilizado para descrever este mercado é a denominada "TRATAMENTO POR FATORES" onde são comparados utilizados dados de mercado com atributos semelhantes ao do avaliado. Estas técnicas nada mais são que modelos explicativos e simplificados do mercado já que consideram apenas as características semelhantes e não todas as características pesquisadas.

ENCERRAMENTO

As informações contidas nesse relatório são para uso estrito e exclusivo da contratante, não podendo ser modificado, copiado, reproduzido ou divulgado sem a prévia autorização por escrito do Corretor, sendo que o seu uso indevido estará sujeito à aplicação da legislação competente. A presente vistoria foi emitida em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Atenciosamente.

Manhuaçu, 20 de MARÇO de 2024


PAULO TIMÓTEO ALVES DE FREITAS – CRECI: 17.272



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



Parecer de Avaliação

A Secretaria Municipal da Fazenda, solicitou avaliação de imóvel referente a área institucional nº 02 do Loteamento Bela Vista II, situado na rua Projeta K.

Considerando área do terreno de 3.988,12 m² e a pedologia do local;

Considerando o Art. 76. §1º. O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, da LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manhuaçu.

O terreno em questão foi avaliado pela comissão em R\$586.254,00 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

Sendo só o que nos foram solicitados, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Manhuaçu, 25 de março de 2024

gms *f*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Paulo Víctor de Souza Santos



Taiane Ferreira Marques da Silva

Felipe José de Sales

João Batista de Alvarenga

Rosangela Bento da Costa



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. P. P.' or a similar name.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. S. Lameira'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



Parecer de Avaliação

A Secretaria Municipal da Fazenda, solicitou avaliação de imóvel referente a área institucional nº 02 do Loteamento Bela Vista II, situado na rua Projeta K.

Considerando área do terreno de 3.988,12 m² e a pedologia do local;

Considerando o Art. 76. §1º. O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, da LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manhuaçu.

O terreno em questão foi avaliado pela comissão em R\$586.254,00 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

Sendo só o que nos foram solicitados, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Manhuaçu, 25 de março de 2024

Lame *F*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



Paulo Víctor de Souza Santos

Taiane Ferreira Marques da Silva

Felipe José de Sales

João Batista de Alvarenga

Rosangela Bento da Costa



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG



PROTOCOLO

Certifico que nesta data recebemos o presente Projeto de Lei que
“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e
dá outras providências” de autoria do Poder Executivo, registrado sob o número de **Projeto
de Lei 33/2024** e encaminhado nos termos do art. 122 e 131 da Resolução nº 028, de 23 de
outubro de 2008 (Regimento Interno) para o Presidente da Câmara de Manhuaçu Vereador
Gilson César da Costa.

Manhuaçu, 12 de abril de 2024.


GLAUCIANE P. R. GONÇALVES
Diretora de Secretaria

DESPACHO INICIAL

Nos termos do artigo 132 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno), determino o encaminhamento do presente **Projeto de Lei 33/2024** para Ciência e Leitura em plenário e, posteriormente, tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, salvo pedido de urgência.

Manhuaçu, 12 de abril de 2024.


GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu



ADMINISTRADOR RODRIGO

VEREADOR

Sem luta não há
vitória!

@administradorrodrigo
f administradorrodrigo @AdministradorR
www.vereadoradministradorrodrigo.blogspot.com



Ofício 138 /2024 - GAR

Manhuaçu (MG), 15 de abril 2024.

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
GILSON CÉSAR DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE URGÊNCIA PROJETO DE LEI 33/2024 -

Senhor Presidente,

Administrador Rodrigo, Vereador por Manhuaçu, no exercício de sua atividade parlamentar, vem solicitar a V.Sa. atenção especial quanto a formalização do pedido de urgência para o PROJETO DE LEI 33/2024 que autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências.

A paróquia São José de Manhuaçu abrange uma população de aproximadamente 25 mil habitantes dentro do município de Manhuaçu, são 17 comunidades entre a região urbana e rural, sendo que a mesma realiza diversas atividades para essas comunidades e não dispõe de um espaço para realização de seus encontros e com essa cessão poderá construir este espaço.

Com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**VEREADOR ADMINISTRADOR RODRIGO
RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS – DC**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social
Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Relator da Comissão de Educação, Cultura e Esporte
e-mail: adm29326@gmail.com (33) 99191-5063

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 197/2024
Data: 15/04/2024 - Horário: 15:22
Administrativo



Ata Eletrônica da 7ª Reunião das Comissões da 4ª Sessão Legislativa da 33ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Reunião das Comissões ; Abertura: 15/04/2024 - 16:00 ; Encerramento: 15/04/2024 - 18:00

Mesa Diretora: Vice-Presidente: Allan do Alaor / PP ; Primeira-Secretária: Rose Mary / PDT ; Presidente de Comissão: Juninho Enfermeiro / PP

Lista de Presença na Sessão: Administrador Rodrigo / PRD ; Allan do Alaor / PP ; Elenilton Martins / AVANTE ; Eleonora Maíra / PSB ; Gilmar Cuca / PRTB ; Gilsinho / UNIÃO ; Inspetor Juninho Linhares / PODE ; Jânio do Catinga / PSDB ; Jorge do Ibéria / PODE ; Juninho Enfermeiro / PP ; Kelson Santos / PSD ; Mariley Assistente Social / PSD ; Rose Mary / PDT ; Zé Eugênio / MDB

Expedientes: Expediente do Dia: Pronunciamentos: a) Sra. Telma Freitas para prestação de Contas da Associação Protetora dos Animais BICHO BACANA referente às Emendas recebidas em 2023. Sra. Telma Freitas, pediu que os vereadores olhem para a associação protetora dos animais, agradeceu aos vereadores que contribuíram no ano de 2023 mas que esta impossível conseguir trabalhar no ano de 2024, tendo em vista que tem apenas 10 mil reais de emendas impositivas. Informou que o custo para o tratamento dos animais é muito alto, questionou porque a clinica municipal ainda não faz os atendimentos básicos, como castração, sendo que tem verbas publicas, questionou o motivo do municipio não ter um canil apropriado para atender as necessidades dos animais. Ressaltou que o problema dos animais é de saúde publica, tendo em vista que podem transmitir zoonoses, mordidas, acidentes, portanto deve ser feito alguma coisa para melhorar essa situação. b) Sra. Patricia Castró, Presidente da AMAAM, e Sra. Cintia Ferreira, Tesoureira, para falar sobre Mês do autismo e Dia Mundial do autismo. Sra. Cintia Ferreira, relatou que é preciso conscientizar a população sobre o autismo, que precisam de verbas para atender a todos os assistidos pela associação, informou que estão formalizados há 03 três anos e que fazem o possível para arrecadar fundos, mas que atualmente são mais 90 (noventa) crianças assistidas e que a cada dia chega mais crianças, portanto é necessário que tenham estrutura, para contratar profissionais capacitados para cuidar das crianças. c) Sr. Savelle Barros para falar sobre Projeto de Lei nº 34, que "Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral e dá outras providências." Sr. Savelle Barros pediu urgência no projeto e que os vereadores apoiem o PL 34, pois é necessário que o cartório eleitoral saia de onde está localizado, pois é necessário que tenha um local adequado para fazer os atendimentos a população, ressaltou que é impossível fazer um atendimento de qualidade, que acaba atrapalhando a passagem da rua, as entradas de lojas e que em período de eleições acabam tendo que fechar a rua que é de tráfego intenso para poder guardar as urnas eletrônicas, informou ainda que o local não é acessível, não tem local para estacionar o que dificulta ainda mais o deslocamento para a população. Ressaltou que a mudança do Cartório para o Bairro Bom Pastor terá acessibilidade, é próximo ao fórum, delegacia, tem local para estacionar o que facilitará o acesso para os munícipes. d) Padre Wlins para falar sobre Projeto de Lei nº 33, que "Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências." Padre Wlins, ressaltou que como instituição religiosa, a igreja tem cuidado não somente do espírito e da alma, mas do ser humano de forma integral, considerando que além das atividades de cunho cultural e religioso a instituição também organiza e incentiva atividades de cunho social que possibilita o crescimento humano digno e integral. A pastoral da criança promove cuidados com as crianças desde o período da gestação até os seis anos de idade. Realizam também o PLC (peregrinação de leigos cristãos), que promove um trabalho de aproximação e promoção das famílias e que auxilia em várias



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



situações, inclusive na reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Diante disso é necessário que tenham um lugar apropriado para realizar esses projetos que são de grande importância para a sociedade. a) Sr. Vinícius de Resende para falar sobre Projeto de Resolução nº 02/2024. Sr. Vinícius de Resende pediu que os vereadores olhem com cautela os artigos do regimento interno que o cerceamento do acesso à tribuna e mascarando a publicidade, tendo em vista que a tribuna não poderá ser usada mais de 04 vezes por ano o que impede o povo de participar do que esta sendo discutido na casa legislativa. CIÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 33/2024; PROJETO DE LEI Nº 34/2024: Vereadora Rose Mary pediu urgência no referido projeto. Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do PL. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. PROJETO DE LEI Nº 34/2024. **Ordem do dia:** CIÊNCIA e URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 32/2024: 1) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do PL. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. 2º DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 19/2024 + EMENDA: 1) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do PL. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. PROJETO DE LEI Nº 26/2024: 1) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do PL. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. PROJETO DE LEI Nº 27/2024: 1) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do PL. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024: 1) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; Após apreciação e discussão, as comissões se manifestaram pelo interesse unânime na continuidade da proposição em reunião ordinária para votação do Projeto. Restou consignado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que os pareceres serão colhidos na reunião ordinária. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2024: O referido projeto foi retirado de pauta para maiores discussões. 1ª DISCUSSÃO: PROJETO DE LEI Nº 28/2024; PROJETO DE LEI Nº 31/2024; PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024.

Matérias do Expediente: 1 - **Projeto de Lei nº 33 de 2024**, Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências. - Obs.: CIÊNCIA Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 194, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 2 - **Projeto de Lei nº 34 de 2024**, "Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral e dá outras providências" - Obs.: CIÊNCIA Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 196, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 3 - **Projeto de Lei nº 35 de 2024**, "Dispõe sobre denominação de Ruas e Avenida no bairro



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



João Pêssoa da Silveira e dá outras Providências" Avenida Padre Júlio Pessoa Franco - Obs.: CIÉNCIA Autor: Allan do Alaor, Número de Protocolo: 198, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Administrador Rodrigo / PRD ; Allan do Alaor / PP ; Elenilton Martins / AVANTE ; Eleonora Maira / PSB ; Gilmar Cuca / PRTB ; Gilsinho / UNIÃO ; Inspetor Juninho Linhares / PODE ; Jânio do Catinga / PSDB ; Jorge do Ibéria / PODE ; Juninho Enfermeiro / PP ; Kelson Santos / PSD ; Mariley Assistente Social / PSD ; Rose Mary / PDT ; Zé Eugênio / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **Projeto de Lei nº 32 de 2024**, "Altera o anexo I da Lei nº 3.548 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências" Aluguel Social - Obs.: CIÉNCIA e URGÊNCIA Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 195, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 2 - **Projeto de Lei nº 19 de 2024**, "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências". - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autores: Allan do Alaor, Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 95, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 3 - **Emenda a Projeto de Lei nº 9 de 2024**, Emenda aditiva, modificativa e supressiva ao Projeto de Lei 19/2024 Autor: Allan do Alaor, Número de Protocolo: 182, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 4 - **Projeto de Lei nº 26 de 2024**, "Declara como entidade de reconhecida utilidade pública municipal a entidade associativa denominada MANHUAÇU OFF ROAD e contém outras providências." - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 137, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 5 - **Projeto de Lei nº 27 de 2024**, Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DA COMUNIDADE SÃO GERALDO/GAVIÃO - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Gilsinho, Número de Protocolo: 143, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 6 - **Projeto de Resolução nº 4 de 2024**, Concede o Diploma de Cidadã Honorária de Manhuaçu à senhora Anna Carolina Lopes Pinto. - Obs.: ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 144, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 7 - **Projeto de Resolução nº 5 de 2024**, Dispõe O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais. - Obs.: ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Biênio 2023/2024, Número de Protocolo: 152, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 8 - **Projeto de Lei nº 28 de 2024**, Institui no Calendário Oficial de Manhuaçu o "Dia municipal das Doulas, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março e dá outras providências". - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor: Administrador Rodrigo, Número de Protocolo: 145, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 9 - **Projeto de Lei nº 31 de 2024**, "Inclui Parágrafos ao Art. 2º. da Lei No. 4.023, de 21 de fevereiro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante concessão e dá outras providências, para isentar de pagamento pelo estacionamento aos veículos que especifica e dá outras providências" - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 161, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 10 - **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2024**, Emenda a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG, alterando os dispositivos legais que menciona e dá outras providências. - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor: Poder Legislativo Municipal, Número de Protocolo: 153, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 11 - **Requerimento nº 50 de 2024**, Solicita ao Executivo Municipal cópia do Edital de contratação das concessionárias de transporte público que prestam serviços nos distritos de Manhuaçu/MG, bem como demais documentos do processo licitatório que disponham das rotas a serem realizadas pelas contratadas nos distritos. Autor: Jânio do Catinga, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; 12 - **Requerimento nº 51 de 2024**, Tendo em vista informações de que o ônibus de transporte público municipal não tem feito a linha até a Unidade de Apoio Intermediário (UAI), na Rua Melin Abi-Ackel, nº 600, Todos os Santos, encerrando o trajeto próximo a entrada do bairro Bom Jardim, gerando, com isso, transtornos aos usuários que



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



necessitam subir e descer a pé o morro que dá acesso ao local, requer informações ao Executivo Municipal se há alguma tratativa com a concessionária de transporte público acerca de alteração na referida linha de ônibus, com os devidos apontamentos de quais providências serão adotadas para a resolução do impasse. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **13 - Requerimento nº 52 de 2024**, Requer à Secretaria Municipal de Educação e ao SAAE informações acerca da constante falta de abastecimento de água na Creche Municipal de Vila Nova, esclarecendo a possibilidade de se aumentar o volume do reservatório a fim de sanar o problema. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **14 - Requerimento nº 53 de 2024**, A Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria, receberam o ofício de nº 0018/2024 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, o qual segue em anexo junto a este requerimento, para que sejam tomadas providências para atendimento a demanda do CMDRS, considerando a precariedade das estradas rurais por diversos motivos [...] Portanto, como Presidente da Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria, vêm através deste REQUERER informações sobre o exposto no ofício recebido, bem como a forma que tem sido realizada as fiscalizações e aplicações das sanções previstas quando constatadas irregularidades. Autor: Mariley Assistente Social, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **15 - Moção nº 116 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família pelo falecimento de Josefina de Paula Veloso, ocorrido em 06 de abril de 2024. Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **16 - Moção nº 117 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do Senhor Jose Albino da Costa, ocorrido em 07 de abril de 2024. Autores: Administrador Rodrigo, Gilmar Cuca, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **17 - Moção nº 118 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do senhor Clodomiro Berbert, ocorrido em 07 de Abril de 2024. Autor: Zé Eugênio, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **18 - Moção nº 119 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da Senhora Beatriz Zappalá Pimentel, ocorrido no dia 10 de abril de 2024. Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **19 - Moção nº 120 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da senhora Percy Coelho de Oliveira, ocorrido no dia 11 de abril de 2024. Autor: Administrador Rodrigo, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **20 - Moção nº 121 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento do senhor Nadir Vicente do Amaral, ocorrido em 10 de abril de 2024. Autor: Allan do Alaor, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **21 - Moção nº 122 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento do senhor Waldecil augusto de Souza, ocorrido em 0 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **22 - Moção nº 123 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da senhora Francisca das Graças e Silva, ocorrido em 0 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **23 - Moção nº 124 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da senhora Maria Ernestina da Silva, ocorrido em 0 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **24 - Moção nº 125 de 2024**, Moção de agradecimento aos servidores da farmácia municipal de Vilanova pelo excelente trabalho, dedicação, responsabilidade, empenho nas ações desenvolvidas e carinho com os usuários. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **25 - Indicação nº 126 de 2024**, INDICA QUE O MUNICÍPIO FAÇA A AQUISIÇÃO DE REAGENTE PARA TESTE DE DENGUE E QUE OS MESMOS POSSAM SER FEITOS NOS ESF'S. Autor: Administrador Rodrigo, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **26 - Indicação nº 127 de 2024**, INDICA QUE A PREFEITURA DE MANHUAÇU VIABILIZE JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A EXTENSÃO DOS HORÁRIOS DE ÔNIBUS (LINHA SUS) ATÉ NO MÍNIMO ÀS 22:00 PARA ATENDER A POPULAÇÃO QUE NECESSITA SE DESLOCAR ATÉ A UAI, NO BAIRRO TODOS OS SANTOS. Autor: Gilmar Cuca, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **27 - Indicação nº 128 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO QUE SEJA AUMENTADO O RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CRECHE DE VILANOVA. Autores: Gilsinho, Juninho Enfermeiro, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **28 - Indicação nº 129 de 2024**, INDICA AQUISIÇÃO DE UM



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



VEÍCULO TERMONEBULIZADOR, EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO DO CARRO FUMACÊ, E UMA MOTO FUMACÊ PARA O COMBATE AOS INSETOS TRANSMISSORES DE DOENÇA, EM ESPECIAL O MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA PARA O MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. Autores: Allan do Alaor, Inspetor Juninho Linhares, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **29 - Indicação nº 130 de 2024**, INDICA A INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO NA ESCADARIA NO FINAL DA RUA SANTA INÊS, BAIRRO SANTATEREZINHA, MANHUAÇU. MG. (Foto em anexo) Autor: Allan do Alaor, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **30 - Indicação nº 131 de 2024**, INDICA A CONSTRUÇÃO DE REDE PLUVIAL NA COMUNIDADE DO CÓRREGO DO BÁLSAMO, MANHUAÇU/MG, ENTRE A SÍTIO DO PENINHA E DO SR. GEOVANI, SENDO 10 MANILHAS DE 0,60. Autor: Allan do Alaor, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **31 - Indicação nº 132 de 2024**, INDICA A INSERÇÃO DE COBERTURA DO PONTO DE ÔNIBUS SENTIDO REALEZA - SANTO AMARO - PERTO DO BATALHÃO. Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **32 - Indicação nº 133 de 2024**, INDICA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES NA RUA LUIZ CERQUEIRA, NAS PROXIMIDADES DO N° 320, BAIRRO CENTRO. Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **33 - Indicação nº 134 de 2024**, INDICA QUE A PREFEITURA DE MANHUAÇU FAÇA A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR-262, ENTRE O TREVO DA RETAM ATÉ A ENTRADA DO RESIDENCIAL CASA VERDE E AMARELA E O ACESSO DA APAC. (Reiterando indicação 474/2023- aprovada em 23 de novembro de 2023) Autor: Rose Mary, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Vice-Presidente:
Allan José Quintão /
PP

Primeira-
Secretária: Rose
Mary Miranda
Dornelas Catta Preta
/ PDT

Presidente de
Comissão: Roberto
Natalino Júnior / PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER N° _____ do dia 18 de abril de 2024

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, que: *“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências”.*

I – Relatório

Trata-se na espécie de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para que efetue a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu.

Referida matéria legislativa deu entrada nesta Casa de Leis em data de 12/04/2024 recebida pela Presidência, foi solicitado o pedido de Urgência no projeto pelo Vereador Rodrigo Júlio dos Santos sendo aprovada e encaminhada desde logo às Comissões Permanentes para a emissão de Parecer, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Verifica-se da propositura em questão a competência outorgada à sua autora para deflagrar apresente, ocasião em que esta Comissão lhe fixa a competência.

Verifica-se que o Município de Manhuaçu, pretende com a presente matéria, em resumo:

01) desafetar área de sua propriedade, a saber: área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada “K”, do loteamento denominado “BELA VISTA II”, situada nesta cidade, registrada na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG. (Art. 1º)

02) ver autorizada a cessão de uso da área descrita acima a favor da Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20(vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mantendo-se as condições que a originou. Define a finalidade da cessão como a construção e manutenção pela entidade cessionária, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5(cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados. E fixa a regra de que, se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



ainda a extinção da entidade referida no caput deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei. (Art. 2º.)

Colhe-se da MENSAGEM de referido Projeto de Lei:

“A presente proposta tem por finalidade ceder o uso de uma área de terras para a Paróquia São José de Manhuaçu, destinada a construção e manutenção de uma estrutura física equipada com cozinha industrial com vistas ao atendimento da comunidade de Manhuaçu, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

A paróquia São José de Manhuaçu abrange uma população de aproximadamente de 25 mil habitantes dentro do município de Manhuaçu. São 17 comunidades entre a região urbana e rural. ...

Além das atividades de cunho cultural e religioso a instituição também organiza e incentiva atividades de cunho social que possibilita o crescimento humano digno e integral. São trabalhos sociais realizados que ao nosso ver justificam a cessão de uso a Paróquia, principalmente em razão do fato de que atualmente executam estas ações em local bastante inadequado.

A pastoral da criança promove cuidados com as crianças desde o período da gestação até os seis anos de idade, fazem a pesagem, visitas as famílias e avaliam outras necessidades, como a alimentação delas.

Realizam também o PLC (peregrinação de leigos cristãos), que promove um trabalho de aproximação e promoção das famílias da comunidade e que auxilia em várias situações, inclusive na reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Hoje os encontros precisam ser realizados em cidades vizinhas como Reduto e Luisburgo porque a paróquia não dispõe de local adequado para a realização do encontro que preza pela confidencialidade e cuidado pessoal dos participantes.

Outro projeto que realizam, visando o crescimento humano, são as cantatas. São realizados por voluntários da comunidade e reúne crianças e adolescentes promovendo formação musical e interação através da música, orientação da forma correta de proceder e se relacionar.

A área cedida oferecerá ainda a possibilidade de armazenarem e distribuírem posteriormente os alimentos, materiais de higiene pessoal e agasalhos, oriundos das diversas campanhas que a comunidade paroquial realiza ao longo do ano.

Por fim, será construída uma cozinha industrial no local para atender a todos os voluntários e assistidos dos diversos projetos e encontros que a paróquia realiza ao longo do ano”.

Em síntese, o Relatório.

II – Fundamentação:

Por se tratar de matéria que visa instituir a concessão de direito real de uso de bem público a entidade filantrópica, temos que competente a Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, nos termos do Art. 52, inciso II da Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso



Quanto à concessão de direito real de uso, **HELY LOPES MEIRELLES**(Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008), esclarece ser:

“o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”.

Sobre a concessão de direito real de uso e à distinção quanto à concessão de uso, elucida **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** Direito Administrativo. 32 ª ed., ver., amp. e atual. – São Paulo, Atlas, 2018):

A concessão de direito real de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-Lei nº 271 de 28.2.1967.(...) O instituto de assemelha, em certos pontos, à concessão de uso. Mas há dois pontos diferenciais básicos. De um lado, a concessão de uso que estudamos anteriormente instaura relação jurídica de caráter pessoal, tendo as partes relação meramente obrigacional, enquanto que no presente tipo de concessão de uso é outorgado ao concessionário o direito real. De outro, os fins da concessão de direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora. Destina-se à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou qualquer outro que traduza interesse social. Na concessão comum de uso nem sempre estarão presentes esses fins.

Quanto à **CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, **HELY LOPES MEIRELLES**(Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 534-535), define como a *“transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.”*

O autor acrescenta, ainda, na mesma obra, página 535: **“NÃO SE CONFUNDIR COM NENHUMA DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO”**, sendo, antes, um ato de colaboração em que uma repartição que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando – há apenas transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração proprietária com o domínio do bem cedido.

No mesmo sentido são as lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**(Manual de Direito Administrativo. 32 ª ed., ver., amp. e atual. – São Paulo, Atlas, 2018), para quem a cessão de uso se revela quando o *“poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.”*

Quanto à disciplina legal da matéria, evidencia-se que a **outorga do uso de bens imóveis de propriedade do Município** de Manhuaçu é prevista pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso



Art. 15 - A alienação de bens municipais, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso, dependentes de justificado interesse público, serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos.

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades de assistência social sem fins econômicos, mediante relevante interesse público, devidamente justificado.

Como se vê do projeto de lei(art. 2º., § 2º), a finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção às expensas da entidade cessionária de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5(cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

E mais, em seu § 3º., verifica-se que em se ocorrendo desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido, ou ainda, a extinção da entidade, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente lei.

Com fincas no entendimento consagrado em nosso Lei Orgânica, somos pela desnecessidade de procedimento licitatório na espécie, visto tratar-se de beneficiária de entidade de assistência social sem fins econômicos, presente o relevante interesse público, o qual encontra-se devidamente justificado.

Ao que se vê, no Projeto de Lei em questão, temos certo que há nele REGRAMENTO ESPECÍFICO a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo ONEROSO, consubstanciado na obrigação de edificações a serem levadas a efeito pela entidade concessionária, em prazo assinado e fazer uso exclusivamente ao fim especificado na norma, o que, ao nosso sentir afasta a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que **PRESSUPÕE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**.

Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUACU** Harmonia e Progresso



IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA de bens, valores ou BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Assim, no que se refere às questões de condutas vedadas em ano eleitoral, s.m.j., nosso entendimento é que a situação em questão não é abarcada, pois como se vê a Lei Nº 9.507/1997, que estabelece normas para eleições, disciplina nos artigos 73 a 78 tais condutas e, especificamente no parágrafo 10 do artigo 73 (incluído pela Lei Nº 11.300, de 2006), preceitua a vedação de DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS por parte da Administração Pública DURANTE TODO O ANO ELEITORAL, com exceção das hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

As vedações previstas no citado artigo 73 são norteadas pelo princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em especial no parágrafo 10, objetivou o legislador resguardar a não utilização da máquina pública em caráter eleitoreiro e, consequentemente, o desvirtuando a finalidade da conduta administrativa, dado o potencial favorecimento de um candidato ou partido político em desfavor de outro, em prejuízo ao exercício da democracia.

Inobstante, depreende-se que o artigo 73, § 10 de mencionada norma legal vede a DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS por parte da Administração Pública no ano eleitoral, verificamos **NÃO HAVER VEDAÇÃO LITERAL EXPRESSA QUANTO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE USO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO OU CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** e mesmo em assim não havendo, se dermos uma interpretação extensiva à norma, verifica-se na espécie, s.m.j., que como afirmado alhures, o que vedou o legislador foi a DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, **o que não se apresenta na espécie**, pois que, a concessão de direito real de uso prevista no Projeto de Lei em análise, verifica-se que **se dá de forma onerososa**, pois, caberá à entidade beneficiária, concessionária, o ônus, conforme predeterminado no parágrafo 2º. e 3º. do artigo 2º., de: “CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO... DE UMA ESTRUTURA FÍSICA, INCLUINDO UMA COZINHA INDUSTRIAL,” e em prazo fixado: “A SER REALIZADA EM UM PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS”, e com finalidade específica na norma: “EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FILANTROPIA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO, VISANDO A PROMOÇÃO DE PESSOAS, GRUPOS E COMUNIDADES CARENTES, PERMANENTEMENTE E SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO DE BENEFICIADOS.

Veja-se ainda por seu § 3º., que se estatui penalidades, a saber: “SE OCORRER O DESVIO DA FINALIDADE OU O NÃO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NESTA LEI, OU



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUACU** Harmonia e Progresso



AINDA A EXTINÇÃO DA ENTIDADE REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO, A CESSÃO DE USO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA, E TODA A ÁREA CEDIDA BEM COMO QUALQUER BENFEITORIA OU ACESSÓRIO EXISTENTES SOBRE A ÁREA CEDIDA, SERÃO REINCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, NÃO CABENDO INDENIZAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA À ENTIDADE BENEFICIADA DECORRENTE DA CESSÃO DE USO, OBJETO DA PRESENTE LEI.”

Embora o Eg. **Tribunal Superior Eleitoral** tenha entendimento de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas de maneira restritiva, em consulta à jurisprudência, verifica-se que a referida Corte e os Tribunais Regionais Eleitorais consideram o conceito amplo de “bens, valores ou benefícios” para fins do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.507/1997, inclusive abarcando o instituto ora analisado.

Vejamos:

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N° 9.504/97. CANDIDATOS. CARGO. VEREADOR. COMPARECIMENTO. INAUGURAÇÃO. PARQUE TECNOLÓGICO. UNIVERSIDADE PRIVADA. APORTE FINANCEIRO. CONVÉNIO. ESTADO. TERRENO. DOAÇÃO. MUNICÍPIO. OBRA. NATUREZA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. NORMA RESTRITIVA. EXEGESE ESTRITA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.*
2. *Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente.*
3. *O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma.*
4. *Recurso especial ao qual se dá provimento.*
(*Recurso Especial Eleitoral nº 18212, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 29/30*)

“ELEIÇÕES 2012

[...]

Distribuição de benefícios assistenciais e de lotes aos municípios.

[...]



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso



4. Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder.

O acórdão regional expressamente consignou que:

- i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior;
- ii) o aumento das concessões não ocorreria de forma abusiva;
- iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009;
- iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias;
- v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município.

Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que 'o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97'

[...]

5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que:

- i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição;
- ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder;
- iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita.

[...]"

(Ac. de 20.9.2016 no RESpe nº 15297, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 1º.3.2011 no AgR-RESpe nº 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

“ELEIÇÕES 2012

[...]

Conduta vedada. Não configuração.

[...]

3. A cessão de um único bem, tal como delineado na moldura fática do acórdão recorrido, não configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]"

NE: Cessão de um trator pertencente ao município em período vedado. Trecho do voto da relatora:

“[...] a configuração do ilícito pressupõe que tenha havido distribuição de bens, e não a cessão de um único bem, cuja natureza é indivisível.

[...]

a norma contempla o período considerado crítico para que a atuação administrativa tenha relevância na seara eleitoral, vedando a distribuição de bens no ano em que se realizar a eleição. Na espécie, contudo, há prova oral apontando que, embora a lei autorizadora da cessão date de março de 2012, esta ocorreu, de fato, ainda em outubro de 2011, ou seja, fora do período vedado.

[...]



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso



eventuais implicações de índole administrativa decorrentes da conduta não justificam a atuação desta Justiça Especializada para os fins do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, ante a ausência de mácula ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a isonomia do pleito.

Com essas considerações, afasto a ocorrência de conduta vedada no caso vertente. [...]”

(Ac. de 21.6.2016 no REspe nº 27008, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Nesta linha, destaca-se que o acórdão prolatado em sede do **Recurso Eleitoral nº 49578/MG**, prolatado **21/10/2019**, caso em que analisada a concessão de direito real de uso de imóvel realizadas em concreto, para fins de verificação de subsunção da norma prevista no artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97:

RECURSO ELEITORAL. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016.

(...)

5. Da concessão gratuita de benefícios e bens.

...

- Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

...

(RECURSO ELEITORAL n 49578, ACÓRDÃO de 21/10/2019, Relator(ad hoc) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 05/11/2019)

Na hipótese acima, verifica-se que o Eg. TRE/MG, analisou o instituto em comento à luz da vedação prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97, com entendimento de que a existência de obrigações mútuas, em contrato de concessão de direito real de uso de um imóvel, descaracteriza a gratuidade necessária.

Evidencia-se também o teor do Acórdão prolatado em 16/12/2016, em sede de julgamento da **REPRESENTAÇÃO N° 302537/PA**, caso em que analisada a cessão de uso para fins de configuração da conduta prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97:

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, A, E §10, DA LEI N° 9.504/1997. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOAÇÃO GRATUITA. CESSÕES DE USO INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA

1. Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliativa da norma do art. 73, pelo que estão absolutamente fora do alcance do inciso VI as transferências de recursos financeiros feitos para entidades privadas, pois para a caracterização da transferência como voluntária a que alude o dispositivo é preciso que repasse das verbas seja feito de um ente da federação faz



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



a outro, na forma prevista no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

2. Cessões de uso não podem ser consideradas doações gratuitas (§10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997), pois tratam de contratos que não transmitem a propriedade. Além disso, a cessão de uso quando estabelece encargos, por óbvio, destoa do elemento “gratuidade”.(Precedentes: Recurso Eleitoral nº 80058, Acórdão nº 26960 de 16/10/2014, Relator MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 29/10/2014, Página 1 e 2.)

(...)

3. ...

4. Representação julgada improcedente.

(Representação Nº. 302537. ACORDÃO Nº. 28944 de 16/12/2016, Relator(a) LUCYANA RAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 6, Data 30/01/2017. Página 1, 2)

No caso acima destacado, o Eg. **Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará** considerou não estar configurada a conduta prevista no artigo Art. 73, § 10, da Lei Nº 9.504/1997 por se tratar de **cessão de uso com encargos**.

Ante o exposto, embora o artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 não tenha feito menção expressa à permissão de uso, à concessão de uso, à concessão de direito real de uso ou à cessão de uso, comprehende-se que o conceito de bens, valores e benefícios deve ser concebido de forma ampla, de modo a serem incluídos os institutos ora analisados na concepção de benefícios, portanto, abarcados na vedação prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997.

Acentua-se, neste ponto, que o entendimento ora exposto não faz distinção entre a concessão da benesse de uso de bem público a particulares e a cessão de uso bem público a outro órgão ou entidade. Não se desconhece que a cessão de uso de bem se apresenta como ato de colaboração entre órgãos públicos com vistas ao desenvolvimento de uma atividade de interesse para a coletividade. **O mesmo se dá na espécie, com a concessão de direito real de uso, como se verifica, onde a administração busca com a parceria e a colaboração, unir-se à entidade beneficiária no exercício de suas atividades filantrópicas, de cunho social e de relevante interesse público**, inobstante, comprehende-se que a vedação prevista no artigo 73, §10 da Lei Nº 9.504/1997 visa impedir a prática de atos pela Administração Pública que possam causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, dada a vinculação de um candidato ou partido político à benesses concedidas, seja à indivíduos ou à coletividade em geral, o que não se verifica na espécie, ao nosso sentir.

Cumpre ressalvar, contudo, mais uma vez, que **a gratuidade é elemento essencial da conduta prevista no artigo 73, §10 da Lei 9.504/97**, isto é, que a distribuição de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública, deve ser realizada **sem qualquer contraprestação ou condições, de forma espontânea, sem cumprimento de critérios legais**.

Neste sentido, pontua-se mais uma vez posicionamento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em reconhecer que **a existência de critérios técnicos e contrapartidas afastam o caráter da gratuidade necessário para configuração da conduta prevista no citado artigo**.



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUACU
Harmonia e Progresso



III – Conclusão

Assim, dadas as considerações acima postas, à luz do direito e da jurisprudência, esta Comissão de Constituição, Justiça e redação Final, emite seu **parecer pelo prosseguimento da matéria legislativa retrorreferida**, não encontrando óbices intransponíveis de ordem constitucional, legal, jurídica ou redacional que possam impedir sua marcha processual, podendo seguir ao parecer das demais Comissões Permanentes onde deva tramitar.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO**.

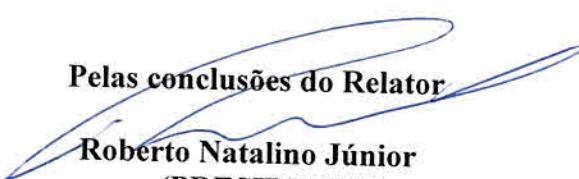
Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “*pelas conclusões*”.

É o parecer.

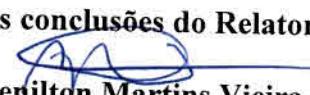
Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 18 de abril de 2024



Kelson Santana dos Santos
(RELATOR-SUPLENTE)



Pelas conclusões do Relator
Roberto Natalino Júnior
(PRESIDENTE)



Pelas conclusões do Relator
Elenilton Martins Vieira
(MEMBRO)



COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° _____ do dia 18 de abril de 2024

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, que: *“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências”.*

I – Relatório

Trata-se na espécie de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para que efetue a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu.

Referida matéria legislativa deu entrada nesta Casa de Leis em data de 12/04/2024 recebida pela Presidência, foi solicitado o pedido de Urgência no projeto pelo Vereador Rodrigo Júlio dos Santos sendo aprovada e encaminhada desde logo às Comissões Permanentes para a emissão de Parecer, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Verifica-se da propositura em questão a competência outorgada à sua autora para deflagrar a presente, ocasião em que esta Comissão lhe fixa a competência.

Verifica-se que o Município de Manhuaçu, pretende com a presente matéria, em resumo:

- 01) desafetar área de sua propriedade, a saber: área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada “K”, do loteamento denominado “BELA VISTA II”, situada nesta cidade, registrada na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG. (Art. 1º)
- 02) ver autorizada a cessão de uso da área descrita acima a favor da Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20(vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mantendo-se as condições que a originou. Define a finalidade da cessão como a construção e manutenção pela entidade cessionária, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5(cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados. E fixa a regra de que, se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no caput deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei. (Art. 2º.)

Colhe-se da MENSAGEM de referido Projeto de Lei:

"A presente proposta tem por finalidade ceder o uso de uma área de terras para a Paróquia São José de Manhuaçu, destinada a construção e manutenção de uma estrutura física equipada com cozinha industrial com vistas ao atendimento da comunidade de Manhuaçu, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

A paróquia São José de Manhuaçu abrange uma população de aproximadamente de 25 mil habitantes dentro do município de Manhuaçu. São 17 comunidades entre a região urbana e rural. ...

Além das atividades de cunho cultural e religioso a instituição também organiza e incentiva atividades de cunho social que possibilita o crescimento humano digno e integral. São trabalhos sociais realizados que ao nosso ver justificam a cessão de uso a Paróquia, principalmente em razão do fato de que atualmente executam estas ações em local bastante inadequado.

A pastoral da criança promove cuidados com as crianças desde o período da gestação até os seis anos de idade, fazem a pesagem, visitas as famílias e avaliam outras necessidades, como a alimentação delas.

Realizam também o PLC (peregrinação de leigos cristãos), que promove um trabalho de aproximação e promoção das famílias da comunidade e que auxilia em várias situações, inclusive na reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Hoje os encontros precisam ser realizados em cidades vizinhas como Reduto e Luisburgo porque a paróquia não dispõe de local adequado para a realização do encontro que preza pela confidencialidade e cuidado pessoal dos participantes.

Outro projeto que realizam, visando o crescimento humano, são as cantatas. São realizados por voluntários da comunidade e reúne crianças e adolescentes promovendo formação musical e interação através da música, orientação da forma correta de proceder e se relacionar.

A área cedida oferecerá ainda a possibilidade de armazenarem e distribuírem posteriormente os alimentos, materiais de higiene pessoal e agasalhos, oriundos das diversas campanhas que a comunidade paroquial realiza ao longo do ano.

Por fim, será construída uma cozinha industrial no local para atender a todos os voluntários e assistidos dos diversos projetos e encontros que a paróquia realiza ao longo do ano".

Em síntese, o Relatório.

II – Fundamentação

Conforme apurado no parecer proferido pela CCJR desta casa de leis, com o qual concordamos integralmente: Por se tratar de matéria que visa instituir a concessão de direito real de uso de bem público a entidade filantrópica, temos que competente a Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, nos termos do Art. 52, inciso II da Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



Quanto à concessão de direito real de uso, **HELY LOPES MEIRELES**(Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008), esclarece ser:

“o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”.

Sobre a concessão de direito real de uso e à distinção quanto à concessão de uso, elucida **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** Direito Administrativo. 32 ^a ed., ver., amp. e atual. – São Paulo, Atlas, 2018):

A concessão de direito real de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-Lei nº 271 de 28.2.1967.(...) O instituto de assemelha, em certos pontos, à concessão de uso. Mas há dois pontos diferenciais básicos. De um lado, a concessão de uso que estudamos anteriormente instaura relação jurídica de caráter pessoal, tendo as partes relação meramente obrigacional, enquanto que no presente tipo de concessão de uso é outorgado ao concessionário o direito real. De outro, os fins da concessão de direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora. Destina-se à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou qualquer outro que traduza interesse social. Na concessão comum de uso nem sempre estarão presentes esses fins.

Quanto à **CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, **HELY LOPES MEIRELLES**(Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 534-535), define como a *“transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.”*

O autor acrescenta, ainda, na mesma obra, página 535: *“NÃO SE CONFUNDIR COM NENHUMA DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO”*, sendo, antes, **um ato de colaboração em que uma repartição que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando** – *há apenas transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração proprietária com o domínio do bem cedido.*

No mesmo sentido são as lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**(Manual de Direito Administrativo. 32 ^a ed., ver., amp. e atual. – São Paulo, Atlas, 2018), para quem a cessão de uso se revela quando o *“poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.”*

Quanto à disciplina legal da matéria, evidencia-se que a **outorga do uso de bens imóveis de propriedade do Município** de Manhuaçu é prevista pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso



Art. 15 - A alienação de bens municipais, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso, dependentes de justificado interesse público, serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos.

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades de assistência social sem fins econômicos, mediante relevante interesse público, devidamente justificado.

Como se vê do projeto de lei(art. 2º., § 2º), a finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção às expensas da entidade cessionária de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5(cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

E mais, em seu § 3º., verifica-se que em se ocorrendo desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido, ou ainda, a extinção da entidade, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente lei.

Com fincas no entendimento consagrado em nosso Lei Orgânica, somos pela desnecessidade de procedimento licitatório na espécie, visto tratar-se de beneficiária de entidade de assistência social sem fins econômicos, presente o relevante interesse público, o qual encontra-se devidamente justificado.

Ao que se vê, no Projeto de Lei em questão, temos certo que há nele REGRAMENTO ESPECÍFICO a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo ONEROSO, consubstanciado na obrigação de edificações a serem levadas a efeito pela entidade concessionária, em prazo assinado e fazer uso exclusivamente ao fim especificado na norma, o que, ao nosso sentir afasta a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que **PRESSUPÕE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**.

Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo Poder Público;



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUACU** Harmonia e Progresso



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA de bens, valores ou BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Assim, no que se refere às questões de condutas vedadas em ano eleitoral, **s.m.j.**, nosso entendimento é que a situação em questão não é abarcada, pois como se vê a Lei Nº 9.507/1997, que estabelece normas para eleições, disciplina nos artigos 73 a 78 tais condutas e, especificamente no parágrafo 10 do artigo 73 (incluído pela Lei Nº 11.300, de 2006), preceitua a vedação de DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS por parte da Administração Pública DURANTE TODO O ANO ELEITORAL, com exceção das hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

As vedações previstas no citado artigo 73 são norteadas pelo princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em especial no parágrafo 10, objetivou o legislador resguardar a não utilização da máquina pública em caráter eleitoreiro e, consequentemente, o desvirtuando a finalidade da conduta administrativa, dado o potencial favorecimento de um candidato ou partido político em desfavor de outro, em prejuízo ao exercício da democracia.

Inobstante, depreende-se que o artigo 73, § 10 de mencionada norma legal vede a DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS por parte da Administração Pública no ano eleitoral, verificamos **NÃO HAVER VEDAÇÃO LITERAL EXPRESSA QUANTO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE USO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO OU CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** e mesmo em assim não havendo, se dermos uma interpretação extensiva à norma, verifica-se na espécie, **s.m.j.**, que como afirmado alhures, o que vedou o legislador foi a DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, **o que não se apresenta na espécie**, pois que, a concessão de direito real de uso prevista no Projeto de Lei em análise, verifica-se que **se dá de forma onerososa**, pois, caberá à entidade beneficiária, concessionária, o ônus, conforme predeterminado no parágrafo 2º. e 3º. do artigo 2º., de: “CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO... DE UMA ESTRUTURA FÍSICA, INCLUINDO UMA COZINHA INDUSTRIAL,” e em prazo fixado: “A SER REALIZADA EM UM PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS”, e com finalidade específica na norma: “EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FILANTROPIA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO, VISANDO A PROMOÇÃO DE PESSOAS, GRUPOS E COMUNIDADES CARENTES, PERMANENTEMENTE E SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO DE BENEFICIADOS.

Veja-se ainda por seu § 3º., que se estatui penalidades, a saber: “SE OCORRER O DESVIO DA FINALIDADE OU O NÃO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NESTA LEI, OU AINDA A EXTINÇÃO DA ENTIDADE REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO, A CESSÃO DE USO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA, E TODA A ÁREA CEDIDA BEM COMO QUALQUER BENFEITORIA OU ACESSÓRIO EXISTENTES SOBRE A ÁREA CEDIDA, SERÃO REINCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, NÃO CABENDO



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



INDENIZAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA À ENTIDADE BENEFICIADA DECORRENTE DA CESSÃO DE USO, OBJETO DA PRESENTE LEI.”

Embora o Eg. **Tribunal Superior Eleitoral** tenha entendimento de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas de maneira restritiva, em consulta à jurisprudência, verifica-se que a referida Corte e os Tribunais Regionais Eleitorais consideram o conceito amplo de “bens, valores ou benefícios” para fins do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.507/1997, inclusive abarcando o instituto ora analisado.

Vejamos:

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS. CARGO. VEREADOR. COMPARECIMENTO. INAUGURAÇÃO. PARQUE TECNOLÓGICO. UNIVERSIDADE PRIVADA. APORTE FINANCEIRO. CONVÊNIO. ESTADO. TERRENO. DOAÇÃO. MUNICÍPIO. OBRA. NATUREZA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. NORMA RESTRITIVA. EXEGESE ESTRITA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.*

2. *Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente.*

3. *O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma.*

4. *Recurso especial ao qual se dá provimento.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 18212, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 29/30)

“ELEIÇÕES 2012

[...]

Distribuição de benefícios assistenciais e de lotes aos municípios.

[...]

4. *Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder.*

O acórdão regional expressamente consignou que:

- i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior;*
- ii) o aumento das concessões não ocorreria de forma abusiva;*
- iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009;*



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias;

v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que 'o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97'

[...]

5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que:

i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição;

ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder;

iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita.

[...]"

(Ac. de 20.9.2016 no REspe nº 15297, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

"ELEIÇÕES 2012

[...]

Conduta vedada. Não configuração.

[...]

3. A cessão de um único bem, tal como delineado na moldura fática do acórdão recorrido, não configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]"

NE: Cessão de um trator pertencente ao município em período vedado. Trecho do voto da relatora:

"[...] a configuração do ilícito pressupõe que tenha havido distribuição de bens, e não a cessão de um único bem, cuja natureza é indivisível.

[...]

a norma contempla o período considerado crítico para que a atuação administrativa tenha relevância na seara eleitoral, vedando a distribuição de bens no ano em que se realizar a eleição. Na espécie, contudo, há prova oral apontando que, embora a lei autorizadora da cessão date de março de 2012, esta ocorreu, de fato, ainda em outubro de 2011, ou seja, fora do período vedado.

[...]

eventuais implicações de índole administrativa decorrentes da conduta não justificam a atuação desta Justiça Especializada para os fins do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, ante a ausência de mácula ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a isonomia do pleito.

Com essas considerações, afasto a ocorrência de conduta vedada no caso vertente. [...]"

(Ac. de 21.6.2016 no REspe nº 27008, rel. Min. Luciana Lóssio.)



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso



Por todo o exposto, esta comissão é favorável pela continuidade e aprovação do projeto legislativo, haja vista sua legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária.

III – Conclusão

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO**.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “*pelas conclusões*”.

É o parecer.

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 18 de abril de 2024

Rodrigo Júlio dos Santos
(RELATOR)

Pelas conclusões do Relator

Elenilton Martins Vieira
(PRESIDENTE-SUPLENTE)

Pelas conclusões do Relator

Kelson Santana dos Santos
(MEMBRO)



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PARECER N° _____ do dia 18 de abril de 2024

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, que: *“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências”*.

I – Relatório

Trata-se na espécie de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para que efetue a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu.

Referida matéria legislativa deu entrada nesta Casa de Leis em data de 12/04/2024 recebida pela Presidência, foi solicitado o pedido de Urgência no projeto pelo Vereador Rodrigo Júlio dos Santos sendo aprovada e encaminhada desde logo às Comissões Permanentes para a emissão de Parecer, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Verifica-se da propositura em questão a competência outorgada à sua autora para deflagrar apreensão, ocasião em que esta Comissão lhe fixa a competência.

Verifica-se que o Município de Manhuaçu, pretende com a presente matéria, em resumo:

- 01) desafetar área de sua propriedade, a saber: área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada “K”, do loteamento denominado “BELA VISTA II”, situada nesta cidade, registrada na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG. (Art. 1º)
- 02) ver autorizada a cessão de uso da área descrita acima a favor da Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20(vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mantendo-se as condições que a originou. Define a finalidade da cessão como a construção e manutenção pela entidade cessionária, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5(cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados. E fixa a regra de que, se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no caput deste artigo, a cessão de uso estará



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso



Observado que devidamente avaliado pela CCJR e COFTD, observa-se que a proposição ora avaliada preencheu os requisitos legais necessários, razão pela qual passamos a discorrer sobre as circunstâncias temáticas da proposição.

A princípio, vale mencionar que esta comissão funciona vocacionada para fiscalizar e motivar toda estrutura municipal que visa dar apoio aos órgãos não institucionais que defendem o trabalho e o desenvolvimento social em nosso município.

Assim, em concordância com o parecer da CCJ, reiteramos o seguinte: A presente proposta tem por finalidade ceder o uso de uma área de terras para a Paróquia São José de Manhuaçu, destinada a construção e manutenção de uma estrutura física equipada com cozinha industrial com vistas ao atendimento da comunidade de Manhuaçu, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Nesse sentido, observa-se que a cessão de uso a Paróquia, esta em concordância com os anseios da população tendo em vista que além das atividades de cunho cultural e religioso a instituição também organiza e incentiva atividades de cunho social que possibilita o crescimento humano digno e integral.

Portanto não há qualquer fundamento que obste a aprovação da presente propositura.

III - Conclusão

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão de forma FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam *"pelas conclusões"*.

É o parecer.

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 18 de abril de 2024

MCB
Mariley do Carmo Batista Lopes
(RELATORA)

Pelas conclusões do Relator

Rodrigo Júlio dos Santos
(PRESIDENTE)

Pelas conclusões do Relator

Antônio Carlos Berçot Afonso
(MEMBRO)



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Ata Eletrônica da 7ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 33ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 18/04/2024 - 18:00 ; Encerramento: 18/04/2024 - 20:50

Mesa Diretora: Presidente: Gilsinho / UNIÃO ; Vice-Presidente: Allan do Alaor / PP ; Segundo-Secretário: Juninho Enfermeiro / PP ; Primeira-Secretária: Rose Mary / PDT

Lista de Presença na Sessão: Administrador Rodrigo / PRD ; Allan do Alaor / PP ; Antônio da Margarida / AVANTE ; Carlinho da Mercearia / MDB ; Cléber Benfica / PL ; Elenilton Martins / AVANTE ; Gilmar Cuca / PRTB ; Gilsinho / UNIÃO ; Inspetor Juninho Linhares / PODE ; Jânio do Catinga / PSDB ; Jorge do Ibéria / PODE ; Juninho Enfermeiro / PP ; Kelson Santos / PSD ; Mariley Assistente Social / PSD ; Rose Mary / PDT ; Zé Eugênio / MDB

Expedientes: Oração: Pastor Romário Zahn, da Igreja Adventista, fez a oração de início dos trabalhos e sua esposa, Sara Zahn, entoou um canto de louvor. **Expediente do Dia:** Durante a sessão ordinária, a Câmara Municipal de Manhuaçu realizou a entrega simbólica de um cheque no valor de R\$1 milhão de reais nominal à prefeitura e ao 11º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais. O recurso será utilizado pela PM na implantação do Projeto Sentinel de Videomonitoramento no município. O valor faz parte de uma antecipação de devolução parcial do saldo do duodécimo recebido do poder executivo. Através da aprovação da portaria 667/2024 pelo poder legislativo, foi possível antecipar a devolução do valor que será usado na implementação do sistema de segurança de videomonitoramento em Manhuaçu.

Leitura de correspondências: a) Exmo. Sr. Roberto Natalino Júnior, Considerando o andamento dos recursos indicados ao município e informados anteriormente, segue abaixo publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais na data de 04/04/2024. Anexo I - Lista de beneficiários Autor da Emenda: Adriano Alvarenga Nº Indicação: 139369 Município: Manhuaçu Grupo de despesa: Investimentos Valor Indicado: R\$100.000,00 (cem mil reais). Cabe destacar que, no momento de pagamento do recurso, informaremos com a urgência que o assunto requer. O objetivo principal da gestão deste Parlamentar é a busca em garantir o acesso a serviços públicos de qualidade para todos os mineiros, destacando que este Gabinete está à disposição para viabilizar as demandas recebidas, dentro do que couber e dar agilidade dentro dos trâmites pertinentes. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração. Atenciosamente, Adriano de Almeida Alvarenga - Deputado Estadual.

Leitura, discussão e votação das atas das sessões anteriores: a) Ata 6ª Reunião das Comissões, realizada no dia 01/04/2024. APROVADA. b) Ata 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/04/2024. APROVADA. **Ordem do dia:** CIÉNCIA E URGÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 32/2024: A solicitação de urgência foi colocada em votação e APROVADA. As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. PROJETO DE LEI Nº 33/2024: A solicitação de urgência foi colocada em votação e APROVADA. As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. PROJETO DE LEI Nº 34/2024: A solicitação de urgência foi colocada em votação e APROVADA. As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Orcamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. 2º DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 19/2024 + EMENDA Nº 09/2024: As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolvimento Social. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. PROJETO DE LEI Nº 26/2024: As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. PROJETO DE LEI Nº 27/2024: As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto de Lei e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024: As seguintes comissões apresentaram PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas; Após manifestação dos pareceres das comissões, passou-se à discussão do Projeto e posteriormente a votação do mesmo, que foi APROVADO. 1º DISCUSSÃO: PROJETO DE LEI Nº 28/2024; PROJETO DE LEI Nº 31/2024; PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024. **Prestação de Contas:** Prestação de Contas da Câmara de Manhuaçu, mês de MARÇO de 2024: Diego Vila Real de Andrade, Contador e Aldrin Teodoro Dutra, Assessor Contábil.

Matérias do Expediente: 1 - Apresentação nº 6 de 2024, PRESTAÇÃO DE CONTAS MARÇO 2024 - Câmara Municipal de Manhuaçu Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Administrador Rodrigo / PRD ; Allan do Alaor / PP ; Antônio da Margarida / AVANTE ; Carlinho da Mercearia / MDB ; Cléber Benfica / PL ; Elenilton Martins / AVANTE ; Gilmar Cuca / PRTB ; Gilsinho / UNIÃO ; Inspetor Juninho Linhares / PODE ; Jânio do Catinga / PSD ; Jorge do Ibéria / PODE ; Juninho Enfermeiro / PP ; Kelson Santos / PSD ; Mariley Assistente Social / PSD ; Rose Mary / PDT ; Zé Eugênio / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Lei nº 32 de 2024, "Altera o anexo I da Lei nº 3.548 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências" Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 195, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; 2 - Projeto de Lei nº 33 de 2024, Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências. - Obs.: CIÊNCIA e URGÊNCIA Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 194, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **3 - Projeto de Lei nº 34 de 2024**, "Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral e dá outras providências" - Obs.: CIÊNCIA e URGÊNCIA Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 196, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **4 - Projeto de Lei nº 19 de 2024**, "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências". - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autores: Allan do Alaor, Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 95, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **5 - Emenda a Projeto de Lei nº 9 de 2024**, Emenda aditiva, modificativa e supressiva ao Projeto de Lei 19/2024 Autor: Allan do Alaor, Número de Protocolo: 182, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **6 - Projeto de Lei nº 26 de 2024**, "Declara como entidade de reconhecida utilidade pública municipal a entidade associativa denominada MANHUAÇU OFF ROAD e contém outras providências." - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 137, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **7 - Projeto de Lei nº 27 de 2024**, Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DA COMUNIDADE SÃO GERALDO/GAVIÃO - Obs.: 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Gilsinho, Número de Protocolo: 143, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **8 - Projeto de Resolução nº 4 de 2024**, Concede o Diploma de Cidadã Honorária de Manhuaçu à senhora Anna Carulina Lopes Pinto. - Obs.: ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 144, Tipo: Nominal, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Administrador Rodrigo - Sim ; Allan do Alaor - Sim ; Antônio da Margarida - Sim ; Carlinho da Mercearia - Sim ; Cléber Benfica - Sim ; Elenilton Martins - Sim ; Gilmar Cuca - Sim ; Gilsinho - Não Votou ; Inspetor Juninho Linhares - Sim ; Jorge do Ibéria - Sim ; Juninho Enfermeiro - Sim ; Jânio do Catinga - Sim ; Kelson Santos - Sim ; Mariley Assistente Social - Sim ; Rose Mary - Sim ; Zé Eugênio - Sim ; **9 - Projeto de Lei nº 28 de 2024**, Institui no Calendário Oficial de Manhuaçu o "Dia municipal das Doulas, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março e dá outras providências". - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Administrador Rodrigo, Número de Protocolo: 145, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **10 - Projeto de Lei nº 31 de 2024**, "Inclui Parágrafos ao Art. 2º da Lei No. 4.023, de 21 de fevereiro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante concessão e dá outras providências, para isentar de pagamento pelo estacionamento aos veículos que especifica e dá outras providências" - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor: Inspetor Juninho Linhares, Número de Protocolo: 161, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **11 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2024**, Emenda a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG, alterando os dispositivos legais que menciona e dá outras providências. - Obs.: 1ª DISCUSSÃO Autor: Poder Legislativo Municipal, Número de Protocolo: 153, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **12 - Requerimento nº 50 de 2024**, Solicita ao Executivo Municipal cópia do Edital de contratação das concessionárias de transporte público que prestam serviços nos distritos de Manhuaçu/MG, bem como demais documentos do processo licitatório que disponham das rotas a serem realizadas pelas contratadas nos distritos. Autor: Jânio do Catinga, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **13 - Requerimento nº 51 de 2024**, Tendo em vista informações de que o ônibus de transporte público municipal não tem feito a linha até a Unidade de Apoio Intermediário (UAI), na Rua Melin Abi-Ackel, nº 600, Todos os Santos, encerrando o trajeto próximo a entrada do bairro Bom Jardim, gerando, com isso, transtornos aos usuários que necessitam subir e descer a pé o morro que dá acesso ao local, requer informações ao Executivo Municipal se há alguma tratativa com a concessionária de transporte público acerca de alteração na referida linha de ônibus, com os devidos apontamentos de quais providências serão adotadas para a resolução do impasse. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **14 - Requerimento nº 52 de 2024**, Requer à Secretaria Municipal de Educação e ao SAAE informações acerca da constante falta de abastecimento de água na Creche Municipal de Vila Nova, esclarecendo a possibilidade de se aumentar o volume do reservatório a fim de sanar o problema. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **15 - Requerimento nº 53 de 2024**, A Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria, receberam o ofício de nº 0018/2024 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, o qual segue em anexo junto a este requerimento, para que sejam tomadas providências para atendimento a demanda do CMDRS, considerando a precariedade das estradas rurais por diversos motivos [...] Portanto, como Presidente da Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria, vêm através deste REQUERER informações sobre o exposto no ofício recebido, bem como a forma que tem sido realizada as fiscalizações e aplicações das sanções previstas quando constatadas irregularidades. Autor: Mariley Assistente Social, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **16 - Requerimento nº 54 de 2024**, Solicita à Secretaria Municipal de Educação informações acerca da formação dos profissionais da educação a fim de proporcionar um ambiente educacional inclusivo e acolhedor para crianças autistas, esclarecendo programas existentes, dificuldades e medidas a serem adotadas. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **17 - Requerimento nº 55 de 2024**, Requer ao Executivo Municipal informações acerca do censo atual da população autista no município, esclarecendo, em especial, o quantitativo de crianças. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **18 - Requerimento nº 56 de 2024**, Considerando informações de que à Clínica Veterinária Municipal terceiriza a castração de fêmeas, solicita informações acerca da razão da impossibilidade de prestação direta desses serviços, descrevendo os desafios e as medidas a serem adotadas para melhoria do atendimento e a prestação de tais serviços. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **19 - Requerimento nº 57 de 2024**, Requer à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre o fornecimento de cadeiras de rodas pelo município, esclarecendo acerca do quantitativo da demanda e se



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



as solicitações têm sido atendidas. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **20 - Requerimento nº 58 de 2024**, Solicita à Secretaria Municipal de Obras informações acerca do prazo de conclusão das seguintes obras: • Asfaltamento da estrada que liga a BR 116 à Bom Jesus do Realeza; • Unidades Básica de Saúde (UBS) do distrito de Realeza; Autor: Jorge do Ibéria, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **21 - Requerimento nº 59 de 2024**, Solicita à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, no que se refere aos beneficiários do aluguel social, cópia dos contratos de locação com os respectivos endereços dos imóveis alugados a partir da concessão do citado benefício pela Lei Municipal nº 3.548, de 04 de dezembro de 2015. Autor: Jorge do Ibéria, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **22 - Requerimento nº 60 de 2024**, Requer à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social cópia da lista dos beneficiários do Aluguel Social, benefício criado pela Lei Municipal nº 3.548, de 04 de dezembro de 2015. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **23 - Requerimento nº 61 de 2024**, Requerem ao Executivo Municipal, através da Secretaria competente, informações acerca da viabilidade da disponibilização de serviço gratuito aos munícipes alunos do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - Campus situado no distrito de Realeza, Manhuaçu / MG. Pleiteando-o a adoção de medidas a fim de garantir que o município possa oferecer transporte aos estudantes do citado instituto que precisam se deslocar frequentemente para o distrito, em um incentivo à educação e formação profissional. Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **24 - Requerimento nº 62 de 2024**, Venho através do presente para solicitar, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, o acesso à íntegra do processo 22/2022 (de acordo com o portal da transparência) com todos os documentos desde a licitação. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **25 - Requerimento nº 63 de 2024**, Vem, através do presente, solicitar informações sobre o perímetro da BR 262 que dá acesso ao Bairro Alfa-sul. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **26 - Requerimento nº 64 de 2024**, Vem através do presente solicitar, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, o acesso à íntegra do processo do contrato 66/2021 com todos os documentos desde a licitação. Autor: Eleonora Maira, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **27 - Moção nº 116 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família pelo falecimento de Josefina de Paula Veloso, ocorrido em 06 de abril de 2024. Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **28 - Moção nº 117 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do Senhor Jose Albino da Costa, ocorrido em 07 de abril de 2024. Autores: Administrador Rodrigo, Gilmar Cuca, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **29 - Moção nº 118 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do senhor Clodomiro Berbert, ocorrido em 07 de Abril de 2024. Autor: Zé Eugênio, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **30 - Moção nº 119 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da Senhora Beatriz Zappalá Pimentel, ocorrido no dia 10 de abril de 2024. Autor: Poder Legislativo Municipal, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **31 - Moção nº 120 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da senhora Percy Coelho de Oliveira, ocorrido no dia 11 de abril de 2024. Autor: Administrador Rodrigo, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **32 - Moção nº 121 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento do senhor Nadir Vicente do Amaral, ocorrido em 10 de abril de 2024. Autor: Allan do Alaor, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **33 - Moção nº 122 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento do senhor Waldecil augusto de Souza, ocorrido em 18 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **34 - Moção nº 123 de 2024**, MOÇÃO DE PESAR à família, pelo falecimento da senhora Francisca das Graças e Silva, ocorrido em 13 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **35 - Moção nº 124 de 2024, MOÇÃO DE PESAR** à família, pelo falecimento da senhora Maria Ernestina da Silva, ocorrido em 13 de abril de 2024. Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **36 - Moção nº 125 de 2024**, Moção de agradecimento aos servidores da farmácia municipal de Vilanova pelo excelente trabalho, dedicação, responsabilidade, empenho nas ações desenvolvidas e carinho com os usuários. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **37 - Moção nº 126 de 2024**, Moção de agradecimento: Emilia fisioterapeuta do sus, pelo compromisso, dedicação, carinho com todos e principalmente pelo excelente trabalho desenvolvido no setor de fisioterapia e reabilitação do SUS Manhuaçu. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **38 - Moção nº 127 de 2024**, Moção de Congratulações: setor de reabilitação do sus, pelo trabalho prestado com grande desempenho, carinho, excelência, dedicação e eficácia no tratamento. Autor: Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **39 - Indicação nº 126 de 2024**, INDICA QUE O MUNICÍPIO FAÇA A AQUISIÇÃO DE REAGENTE PARA TESTE DE DENGUE E QUE OS MESMOS POSSAM SER FEITOS NOS ESF'S. Autor: Administrador Rodrigo, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **40 - Indicação nº 127 de 2024**, INDICA QUE A PREFEITURA DE MANHUAÇU VIABILIZÉ JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A EXTENSÃO DOS HORÁRIOS DE ÔNIBUS (LINHA SUS) ATÉ NO MÍNIMO ÀS 22:00 PARA ATENDER A POPULAÇÃO QUE NECESSITÁ SE DESLOCAR ATÉ A UAI, NO BAIRRO TODOS OS SANTOS. Autor: Gilmar Cuca, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **41 - Indicação nº 128 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO QUE SEJA AUMENTADO O RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CRECHE DE VILANOVA. Autores: Gilsinho, Juninho Enfermeiro, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **42 - Indicação nº 129 de 2024**, INDICA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TERMONEBULIZADOR, EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO DO CARRO FUMACÊ, E UMA MOTO FUMACÊ PARA O COMBATE AOS INSETOS TRANSMISSORES DE DOENÇA, EM ESPECIAL O MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA PARA O MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. Autores: Allan do Alaor, Inspetor Juninho Linhares, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **43 - Indicação nº 130 de 2024**, INDICA A INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO NA ESCADARIA NO FINAL DA RUA SANTA INÉS, BAIRRO SANTATEREZINHA, MANHUAÇU, MG. (Foto em anexo) Autor: Allan do Alaor, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **44 - Indicação nº 131 de 2024**, INDICA A CONSTRUÇÃO DE REDE PLUVIAL NA COMUNIDADE DO CÓRREGO DO BÁLSAMO, MANHUAÇU/MG, ENTRE A SÍTIOS DO PENINHA E DO SR. GEOVANI, SENDO 10 MANILHAS DE 0,60. Autor: Allan do Alaor, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **45 - Indicação nº 132 de 2024**, INDICA A INSERÇÃO DE COBERTURA DO PONTO DE ÔNIBUS SENTIDO REALEZA - SANTO AMARO - PERTO DO BATALHÃO. Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **46 - Indicação nº 133 de 2024**, INDICA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES NA RUA LUIZ CERQUEIRA, NAS PROXIMIDADES DO N° 320, BAIRRO CENTRO. Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **47 - Indicação nº 134 de 2024**, INDICA QUE A PREFEITURA DE MANHUAÇU FAÇA A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR-262, ENTRE O TREVO DA RETAM ATÉ A ENTRADA DO RESIDENCIAL CASA VERDE E AMARELA E O ACESSO DA APAC. (Reiterando indicação 474/2023- aprovada em 23 de novembro de 2023) Autor: Rose Mary, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **48 - Indicação nº 135 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO A SUBSTITUIÇÃO DO CALÇAMENTO DE PARALELÓPEDOS POR BLOQUETES, OU ALFALTO, NA RUA MENDES FARIA, EM REALEZA. REINTERANDO INDICAÇÃO 252/2023 (Cópia em anexo), APROVADA EM 15/06/2023 NESTA CASA LEGISLATIVA. Autor: Jânio do Catinga, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0.



Câmara Municipal de Manhuaçu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Resultado: Aprovada ; **49 - Indicação nº 136 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO A SUBSTITUIÇÃO DO CALÇAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS POR BLOQUETES, OU ALFALTO, NA RUA ESMERALDA, EM REALEZA. REINTERANDO INDICAÇÃO 316/2023 (Cópia em anexo), APROVADA EM 03/08/2023 NESTA CASA LEGISLATIVA. Autor: Jânio do Catinga, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **50 - Indicação nº 137 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO REFORMA DA CAIXA DE LIXO NA BR 262, ENTRADA DA RUA BEIRA RIO, EM REALEZA. Autor: Jânio do Catinga, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **51 - Indicação nº 138 de 2024**, INDICA AO EXECUTIVO QUE INICIE O MAIS BREVE POSSÍVEL A ABERTURA DE "RUA" QUE SERVIRÁ DE ACESSO AOS BAIRROS CATUAÍ, PINHEIRO, ALVES DE OLIVEIRA, PETRINA, SAGRADA FAMÍLIA E TODOS OS SANTOS. Autor: Inspetor Juninho Linhares, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **52 - Indicação nº 139 de 2024**, INDICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ENTRE EM ENTENDIMENTO COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS NO SENTIDO DE IMPLANTAR NO MUNICÍPIO, COMO MÉTODO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPT, O MÉTODO WOLBACHIA. Autor: Administrador Rodrigo, Tipo: Simbólica, Sim: 15, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ;

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: Gilson
César da Costa
UNIÃO

Vice-Presidente:
Allan José Quintão /
PP

Segundo-
Secretário: Roberto
Natalino Júnior / PP

Primeira-
Secretária: Rose
Mary Miranda
Dornelas Catta Preta
/ PDT



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG



Ofício nº 46/2024/SLEG

Manhuaçu, 19 de abril de 2024

A Sua Excelência a Senhora
Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal
Praça Cinco de Novembro, nº 381 – Centro (Paço Municipal)
36900-091 – Manhuaçu - MG

Assunto: Remessa de Projetos de Lei Aprovados – 7ª Sessão Ordinária (18/04/2024)

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com os meus respeitosos cumprimentos, encaminho-lhe, anexos, Projetos de Lei aprovados nesta Casa Legislativa, na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril do corrente ano:

PROJETO DE LEI Nº 19/2024 + EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /2024

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Allan e vereador Juninho Linhares

PROJETO DE LEI Nº 26/2024

Declara como entidade de reconhecida utilidade pública municipal a entidade associativa denominada MANHUAÇU OFF ROAD e contém outras providências.

Autoria: Vereador Juninho Linhares

PROJETO DE LEI Nº 27/2024

Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DA COMUNIDADE SÃO GERALDO/GAVIÃO.

Autoria: Vereador Gílson Cesar

PROJETO DE LEI Nº 32/2024

“Altera o anexo I da Lei nº 3.548 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências.” (Aluguel Social)

Autoria: Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 33/2024

“Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

PROJETO DE LEI Nº 34/2024

“Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo



Atenciosamente,

GILSON CÉSAR DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

**GILSON CESAR DA
COSTA:83763953604**

Assinado de forma digital por GILSON
CESAR DA COSTA:83763953604
Dados: 2024.04.19 15:35:47 -03'00'



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

PROJETO DE LEI N°33 DE 18 DE ABRIL DE 2024

Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona a Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, DECRETA:

Art. 1º. Fica desafetada a área de propriedade do Município de Manhuaçu, abaixo descrita:

Área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada K, do loteamento denominado "BELA VISTA II", situada nesta cidade.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo corresponde a uma área de terra de domínio do Município, registrado na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º. Fica autorizada a cessão de uso da área descrita no art. 1º desta Lei para a Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79.

§ 1º. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se mantenham as condições que a originou.

§ 2º. A finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção pela Paróquia São José, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5 (cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

§ 3º. Se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no *caput* deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 18 de abril de 2024.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

GILSON CESAR DA
COSTA:83763953604

Assinado de forma digital por
GILSON CESAR DA
COSTA:83763953604
Dados: 2024.04.19 15:25:09 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



LEI MUNICIPAL Nº 4.462 DE 26 ABRIL DE 2024

"Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona a Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada a área de propriedade do Município de Manhuaçu, abaixo descrita:

Área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada K, do loteamento denominado "BELA VISTA II", situada nesta cidade.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo corresponde a uma área de terra de domínio do Município, registrado na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º. Fica autorizada a cessão de uso da área descrita no art. 1º desta Lei para a Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79.

§ 1º. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se mantenham as condições que a originou.

§ 2º. A finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção pela Paróquia São José, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5 (cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

§ 3º. Se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no *caput* deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 26 de abril de 2024.

MARIA IMACULADA Assinado de forma
DUTRA digital por MARIA
DORNELAS:305435 IMACULADA DUTRA
50630 DORNELAS:30543550
630

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



Manhuaçu, 26 de Abril de 2024- Diário Oficial Eletrônico • ANO 10 | Nº 2736 Lei Municipal 3.420, de 08/09/2014



LEI MUNICIPAL Nº 4.462 DE 26 DE ABRIL DE 2024

"Autoriza a cessão de uso de área pública que menciona à Paróquia São José de Manhuaçu e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada a área de propriedade do Município de Manhuaçu, abaixo descrita:

Área de terra urbana medindo 3.988,12 (três mil novecentos e oitenta e oito metros e doze centímetros quadrados), sem benfeitorias, designada como Área Institucional 2, situada na Rua Projetada K, do loteamento denominado "BELA VISTA II", situada nesta cidade.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo corresponde a uma área de terra de domínio do Município, registrado na Matrícula nº 36.819, Livro nº 2, Ficha 01F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º. Fica autorizada a cessão de uso da área descrita no art. 1º desta Lei para a Paróquia São José de Manhuaçu, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.198.254/0001-79.

§ 1º. A cessão de uso prevista nesta Lei terá a duração de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se mantenham as condições que a originou.

§ 2º. A finalidade da cessão de uso é a construção e manutenção pela Paróquia São José, de uma estrutura física, incluindo uma cozinha industrial, a ser realizada em um prazo de até 5 (cinco) anos, com a finalidade de execução de atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes, permanentemente e sem qualquer discriminação de beneficiados.

§ 3º. Se ocorrer o desvio da finalidade ou o não cumprimento do estabelecido nesta lei, ou ainda a extinção da entidade referida no *caput* deste artigo, a cessão de uso estará automaticamente cancelada, e toda a área cedida bem como qualquer benfeitoria ou acessório existentes sobre a área cedida, serão reincorporados ao patrimônio do Município, não cabendo indenização de qualquer espécie ou natureza à entidade beneficiada decorrente da cessão de uso, objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 26 de abril de 2024.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

TERMO DE ENCERRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33/2024

Ciência: 18/04/2024

URGÊNCIA APROVADA: 18/04/2024

Votação: 18/04/2024

Resultado: PROPOSIÇÃO APROVADA.



Encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, Vereador Gilson
César da Costa, à Prefeitura Municipal de Manhuaçu em 19/04/2024.

Publicada a sanção no Diário Oficial Eletrônico do Município de Manhuaçu em
26/04/2024, sob Lei Municipal nº 4.462, de 26 de abril de 2024.

Encerro a tramitação do presente processo que contém 67 folhas numeradas,
incluindo esta.

Arquiva-se.

Manhuaçu, 11 de junho de 2024.

Vanessa A. S. Conrado
Vanessa Albergaria dos Santos Conrado
Diretora de Secretaria